



Agradecimentos



Ao término deste ano, aproveitamos a oportunidade para agradecer a todos os Promotores e Procuradores de Justiça pela colaboração aos trabalhos desenvolvidos por este Centro de Apoio na área da infância, juventude e educação.

Nossos especiais agradecimentos ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Cláudio Soares Lopes, pelo apoio contínuo a esta gestão a frente do 4º CAO e à prioridade institucional que tem sido conferida à matéria da infância, juventude e educação no âmbito do MPRJ.

Por fim, agradecemos também aos integrantes de nossa equipe técnica e a todos os servidores do 4º CAO e do MCA, que trabalharam incessantemente em prol do fortalecimento da atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na defesa dos interesses de crianças e adolescentes.

Desejamos a todos um ótimo Natal, esperando que o ano de 2012 possa representar efetivos avanços na defesa dos direitos de crianças e adolescentes em nosso Estado e em todo país.

Rodrigo César Medina da Cunha
Coordenador do 4º CAO

ÍNDICE

Destques	01
Notícias	02
Próximos Eventos	05
Atuação dos Promotores de Justiça	05
Institucional	05
Jurisprudência	06
Doutrina	16

//DESTAQUES

CNPG SE ENGAJA EM CAMPANHA DE DOAÇÕES PARA OS FUNDOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



O Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG) iniciou campanha visando dar visibilidade às doações para os Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente.

As doações podem ser deduzidas do Imposto de Renda devido pelos contribuintes, de acordo com o que prevê o artigo 260 da Lei 8069/90 (ECA) e podem ser realizadas até o último dia útil do ano. O limite de dedução para pessoas jurídicas é de 1% do imposto de renda a pagar, enquanto o de pessoas físicas é de 6% do imposto de renda devido. O Fundo também é integrado por repasses orçamentários e valores arrecadados em razão da aplicação de multas pelas Varas da Infância e da Juventude.

Além de formular a política de atendimento à Infância e Juventude, nos níveis municipal, estadual e nacional, compete aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente a captação e a aplicação dos recursos dos Fundos, que são destinados a políticas e ações dirigidas à proteção de crianças e adolescentes de todo o país. O investimento no Fundo Municipal assegura que esses recursos financiem programas e ações locais. Os Conselhos devem prestar contas dos recursos depositados no Fundo ao poder público municipal, estadual, federal, e à sociedade civil e são fiscalizados pelos Tribunais de Contas, bem como pelo Ministério Público.

EXPEDIENTE

4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306

fax. 2550-7305

e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira
Carolina Naciff de Andrade

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web
Claudio Verçosa



GOVERNO FEDERAL ANUNCIA INVESTIMENTO DE 4 BILHÕES EM PROGRAMA DE COMBATE AO CRACK



O Governo Federal lançou, no dia 07.12.2011, o programa "Crack, é possível combater" prevendo uma série de medidas para o atendimento ao usuário de droga. Além disso, estão previstas também ações em segurança pública e em prevenção.

A principal ação é a ampliação e a qualificação da rede de atendimento ao usuário, incluindo a criação de enfermarias especializadas em dependência química no SUS, a parceria com entidades privadas voltadas à recuperação de dependentes, através de seleção pública e a criação dos "Consultórios de Rua", viabilizando assim a busca ativa de usuários e realização de tratamento.

No âmbito da segurança pública, o projeto prevê o combate ao crime organizado envolvendo o tráfico de drogas, com uma maior articulação entre as polícias e o incremento das ações de inteligência.

Por fim, no eixo prevenção, a perspectiva é de disseminação de informações em escolas e comunidades, com a capacitação de educadores e policiais militares. Além disso, informações para usuários e familiares poderão ser obtidas através do telefone 132.

STJ CONCEDE *HABEAS CORPUS* CONTRA PORTARIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA QUE INSTITUÍA "TOQUE DE RECOLHER"



A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu, no dia 01.12.2011, *habeas corpus* em razão de constrangimento à liberdade de locomoção decorrente do cumprimento da Portaria nº 01/2011, editada pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Cajuru, SP.

O remédio constitucional foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, aduzindo que a Portaria Judicial impôs ilegalmente "toque de recolher", correspondente à determinação de recolhimento de crianças e adolescentes nas ruas, desacompanhados dos pais ou responsáveis: a) após as 23 horas, b) próximos a prostíbulos e pontos de vendas de drogas e c) na companhia de adultos que estejam consumindo bebidas alcoólicas; d) em companhia dos pais, quando estejam consumindo álcool; e) ou na companhia de adultos que consumam entorpecentes.

No julgamento do HC 207.720 – SP, o STJ reconheceu que o Estatuto da Criança e do Adolescente não confere ao Juiz o poder de legislar de forma genérica e abstrata, impondo toque de recolher não previsto em lei. Com o julgamento, o STJ reformou a decisão que havia indeferido a liminar pleiteada e concedeu a ordem, reconhecendo a ilegalidade da Portaria editada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INICIA JULGAMENTO DA ADIN SOBRE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA



No dia 30.11.11, o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) versando sobre o art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A ação foi proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em 2001, aduzindo que o dispositivo legal atacado viola o art. 21, XVI da Constituição Federal, além dos arts. 5º, IX e 220 do texto constitucional, em ofensa à liberdade de expressão. O autor sustenta, ainda, que o dispositivo impugnado prevê sanção pelo descumprimento de classificação que, segundo o seu entendimento, deveria ser meramente indicativa.

Após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ayres Britto, julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90, o Ministro Joaquim Barbosa pediu vista dos autos, suspendendo o julgamento.

//NOTÍCIAS

05.12.11 – 4º CAO PARTICIPA DE DEBATE SOBRE NOVA LEI ESTADUAL DE COMBATE AO "BULLYING"



No dia 05.12.11, o 4º CAO participou de debate realizado no Programa Atualidades da Rádio MEC tendo como tema a entrada em vigor da Lei Estadual nº 6084, de 22

de novembro de 2011, que "institui o Programa de Prevenção e Conscientização do Assédio Moral e Violência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro".

Na ocasião foram discutidos os principais efeitos da referida legislação no combate à prática de atos de violência nas escolas. Os debatedores destacaram a importância de ações multidisciplinares, bem como da participação dos pais na vida escolar de crianças e adolescentes. Foi ainda ressaltada a aplicabilidade do referido programa a instituições públicas e privadas de ensino.

Além do 4º CAO, participaram também do debate a professora da FAETEC Lea Carvalho, a psicóloga e diretora de comunicação do sindicato dos psicólogos do Rio de Janeiro, Noeli Godoy e a advogada membro da comissão de política de combate às drogas da OAB, Dra. Jaqueline Mendes.

Para conhecer a íntegra da Lei Estadual, clique aqui. <http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>

4º CAO APRESENTA O PROJETO "QUEM CALA CONSENTE" EM EVENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA PARA PROCURADORES DE JUSTIÇA



CAMPANHA
QUEM CALA CONSENTE - MPRJ

O 10º Encontro de Gestão Estratégica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foi realizado no Hotel Windsor Atlântica, em Copacabana.

cabana, no dia 05.12.2011, reunindo cerca de 80 Procuradores de Justiça, além de membros da Administração Superior do MPRJ. Na primeira etapa do evento, foram apresentados os resultados dos projetos desenvolvidos ao longo do ano pelos Centros de Apoio Operacional.

No que se refere à área da infância e juventude, após a apresentação do projeto "Quem cala consente", visando ao enfrentamento da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, foi exibido o vídeo que integra a campanha.

05,06 E 07.12.11 – 4º CAO PARTICIPA DA REUNIÃO DA COPEIJ EM BELO HORIZONTE



Nos dias 05,06 e 07.12.11, realizou-se na sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte, a IV Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos/CNPG e de suas respectivas comissões, destacando-se a Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ) e a Comissão Permanente de Educação (COPEUDC).



No primeiro dia de encontro, foi realizada reunião de trabalho com o Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira, Ouvidor Nacional de Direitos Humanos, tendo por objetivo discutir a repactuação do fluxo do Disque 100, que é um pleito das Coordenações da Infância e Juventude de todo país. Ficou ajustado que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) irá viabilizar o acesso dos Ministérios Públicos Estaduais ao sistema online de registro e encaminhamento das denúncias do Disque 100, a fim de garantir maior celeridade no processamento e apuração das denúncias.

Nos dias 06 e 07.12, a COPEIJ deliberou sobre os pontos de pauta, destacando-se a proposta de elaboração de cartilha de saúde mental com roteiros e modelos de peça que possam fortalecer e qualificar a atuação dos Promotores de Justiça com atribuição em matéria de infância e juventude. O grupo também decidiu que serão realizadas articulações com as Co-

missões instituídas no âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais visando prevenir a violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes durante os eventos mundiais que serão realizados no país (Copa e Olimpíadas), notadamente a exploração sexual e o trabalho infantil. Também foi discutida e apreciada pelo grupo proposta de alteração da Resolução nº 69/11, versando sobre o trabalho precoce de crianças e adolescentes, a ser encaminhada ao CNMP.

Na manhã do dia 07.12, a Promotora de Justiça Karina Fleury, Titular da 7ª PJJ da Capital, com atribuição em tutela coletiva de saúde mental de crianças e adolescentes, expôs aos integrantes da COPEIJ o trabalho que tem sido realizado pelo MPRJ na fiscalização do acolhimento de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes no Município do Rio de Janeiro, assim como na adequação das entidades de acolhimento especializadas aos parâmetros legais. Após a exposição, foi realizado debate sobre o tema.

Por fim, a IV Reunião do GNDH contou também com a participação do Exmo. Presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPG) e Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Cláudio Soares Lopes, que saudou os presentes, assistindo à apresentação dos resultados dos trabalhos realizados pelas diversas comissões integrantes do GNDH.

08.12.11 – 4º CAO PARTICIPA DA ÚLTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO FÓRUM ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE – FEPETI DE 2011



No dia 08.12.11, o 4º CAO participou da última reunião ordinária do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente – FEPETI do ano de 2011.

Na reunião foi feito um balanço das atividades realizadas pelo Fórum no ano de 2011, com destaque para as comemorações do dia 12 de junho, Dia do Combate ao Trabalho Infantil, e para o Grupo de Trabalho de Combate à Exploração Sexual praticada contra crianças e adolescentes.

Para tornar mais efetiva a atuação do Fórum no ano de 2012, foram mantidos apenas os Grupos de trabalho de Atletas de Futebol, a fim de se aprofundar no estudo da legislação específi-

ca e de verificar o seu cumprimento pelos clubes e o grupo de exploração sexual, com objetivo de mobilizar a sociedade civil e divulgar as campanhas institucionais sobre o tema, incluindo o Projeto *Quem Calar Consente*, do MPRJ.

Os planos de ação de cada um dos Grupos de Trabalho serão definidos em reunião própria, ficando a coordenação do FEPETI responsável por encaminhar email aos participantes, a fim de verificar o interesse na participação de cada GT. A próxima reunião do Fórum acontecerá no dia 26/01/12, com a participação do 4º CAO.

08.12.11 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO DE TRABALHO DA 7ª PJJ DA CAPITAL COM ENTIDADES ESPECIALIZADAS NO ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE APRESENTAM COMPROMETIMENTO EM RAZÃO DO USO ABUSIVO DE DROGAS



No dia 08.12.11, o 4º CAO participou de reunião de trabalho da 7ª PJJ da Capital com dirigentes e as equipes técnicas das entidades especializadas no acolhimento de crianças e adolescentes que apresentam comprometimento em razão do uso abusivo de drogas e que, em razão do rompimento dos vínculos familiares, necessitam do acolhimento como medida protetiva.

Na oportunidade, foi destacada a importância do comparecimento dos representantes das quatro entidades de acolhimento situadas na zona oeste da Cidade, bem como de integrantes da rede de saúde mental de referência e da assistência social do Município do Rio de Janeiro, em razão do convênio firmado entre o ente municipal e as referidas entidades de acolhimento.



Após histórico traçado sobre a atuação do Ministério Público, desde 2009, no que tange ao atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas que se encontrem em situação de rua e/ou com vínculos familiares rompidos, ressaltou-se a necessidade imperiosa da efetivação da intersetorialidade entre os integrantes da rede e da adequação do atendimento prestado pelas referidas entidades, a crianças e adolescentes. A fim de ajustar a conduta das referidas entidades às determinações legais vigentes, foi entregue pela 7ª PJIJ aos representantes das quatro entidades presentes, Recomendação contendo os principais pontos que precisam ser observados, tendo sido conferido o prazo de 45 dias para atendimento das Recomendações expedidas pelo MPRJ.

Além do 4º CAO e da 7ª PJIJ da Capital, participaram da reunião de trabalho a 4ª PJIJ da Capital, integrantes da equipe técnica do 4º CAO, representantes e equipes técnicas das seguintes entidades de acolhimento: CADQ Bezerra de Menezes; CADQ Professor Manoel Philomeno de Miranda; Casa Ser Criança e Casa Ser Adolescente, bem como representantes do CAPSi João de Barro, da 10ª CAS, e da Subsecretaria de Proteção Social Especial da SMAS.

12.12.11 – 4º CAO REALIZA REUNIÃO COM INTEGRANTES DE SUA EQUIPE TÉCNICA E 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL PARA AVALIAR MODELO DE FICHA DE NOTIFICAÇÃO DE MAUS TRATOS A SER IMPLEMENTADA NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

No dia 12.12.11, foi realizada reunião de trabalho para avaliar o modelo de ficha de comunicação de maus tratos encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro. Na oportunidade, os participantes debateram os principais pontos do documento, bem como o teor da instrução técnica a ser distribuída nas escolas da rede pública para o adequado preenchimento do documento. Os Promotores presentes na reunião destacaram alguns aspectos importantes a serem aprimorados no modelo de ficha, bem como a relevância de a Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro viabilizar a inserção dos dados através de sistema informatizado próprio.

13.12.11 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO COM A COMISSÃO DE ÉTICA DOS CONSELHOS TUTELARES DO RIO DE JANEIRO

No dia 13.12.2011 o 4º CAO se reuniu com a Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares do Rio de Janeiro. A reunião ocorreu a pedido da Comissão, com objetivo de apresentar os membros da atual gestão ao Ministério Público bem como expor algumas demandas.

Na ocasião, os Conselheiros informaram que assumiram a Comissão há cerca de quatro meses e receberam um passivo significativo de ofícios não respondidos de diversos órgãos. Destacaram que já deliberaram para organizar tais ofícios e vêm tentando responder tempestivamente aos ofícios atuais. Os membros da Comissão também destacaram as dificuldades que vêm enfrentando em razão da falta de estrutura, o que impede o regular andamento dos trabalhos já que não possuem sala própria, computador ou impressora.

O procedimento referente ao tema foi distribuído pelo 4º CAO à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude com atribuição.

19.12.11 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO DO GRUPO DE ESTUDOS SOBRE O TEMA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

No dia 19.12.2011 o 4º CAO participou da reunião realizada com representantes do 3º CAO, Promotorias de Proteção à Educação da Capital, representantes do Ministério Público Federal, estando também presentes as pedagogas da equipe técnica do 4º CAO.

Na oportunidade, foi iniciado o debate acerca das atribuições dos Promotores de Justiça da capital e do interior acerca do tema da educação inclusiva, bem como tratadas algumas questões acerca da LDB e dos Decretos 7.611/11 e 7.612/11 que teriam trazido aparentes alterações na política até então estabelecida pelo MEC.

Foi iniciada, também, discussão acerca dos limites das notas técnicas editadas pelo MEC, que acabam contrariando alguns dispositivos legais na seara da educação. Assim, ficou acordado que, na próxima reunião sobre educação inclusiva, a ser agendada, serão convidados especialistas no tema para contribuírem com os debates.

20.12.11 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO DO COMITÊ PERMANENTE DE VIGILÂNCIA PARA O ENFRENTAMENTO AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No dia 20.12.2011, o 4º CAO participou da reunião do Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes do Estado do Rio de Janeiro.

A reunião teve por objeto a avaliação das ações do ano de 2011, bem como a definição de estratégias de atuação para o ano de 2012.

Contando com a presença de representante da DPCA do Rio de Janeiro, foi bastante debatida a necessidade de aumentar a repressão aos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, sendo apontadas e discutidas as principais dificuldades no regular andamento das investigações, em especial a ausência de entidade pública responsável pela realização de exame de revelação do abuso.

Pelo MPRJ foi informado que a criação do Grupo Especial de Apoio à Atuação dos Promotores de Justiça na apuração dos crimes envolvendo violência sexual contra crianças e adolescentes através da Resolução GPGJ nº 1.674/11 tem como objetivo exatamente assegurar a celeridade da punição dos autores de crimes desta natureza.

Na oportunidade, foi destacada a realização de evento na baixada litorânea no ano de 2011 como um passo importante no enfrentamento da questão, sendo, contudo ressaltada a necessidade de dar prosseguimento ao trabalho no interior do Estado, com realização de eventos em outras regiões, bem como de cobrar os indicadores dos Municípios da baixada litorânea após o evento.

Em relação às ações para 2012, os presentes se comprometeram a definir estratégias de atuação nos eixos Vigilância, Articulação, Capacitação e Financiamento, restando acordado o encaminhamento de planejamento através de email para debate dos membros do Comitê.

PRÓXIMOS EVENTOS



GRUPO NACIONAL DE
DIREITOS HUMANOS
Promotoria de Justiça Especial de Juven-
tude

Nos dias 26, 27 e 28 de março de 2012 o 4º CAO participará, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, da I Reunião Ordinária de 2012 do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH/CNPG).

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

No mês de dezembro, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Queimados, Dr^a Fernanda Abreu Ottoni do Amaral, instaurou Inquérito Civil Público a fim de verificar a violação aos deveres inerentes à função por parte do Presidente e Vice Presidente do CMDCA de Queimados.

No mês de dezembro, a Promotora de Justiça Titular da 11ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca da Capital (matéria não-infracional – núcleo Jacarepaguá e Cidade de Deus), Dr^a Ana Paula Ribeiro Rocha de Oliveira, propôs ação civil pública em face do Município do Rio de Janeiro com objetivo de adequar a estrutura funcional e física da 7ª CAS/CREAS.

INSTITUCIONAL

O 4º Centro de Apoio Operacional dá as boas vindas aos Promotores de Justiça que se removeram ou se promoveram aos órgãos de execução com atribuição na área da infância e juventude, a saber:

>**Carina Fernanda Gonçalves Carneiro Flaks**

Promotoria de Justiça de Porto Real/Quatis

Publicados, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, os Atos do Procurador-Geral de Justiça designando o Dr. Rodrigo César Medina da Cunha, Dr. Afonso Henrique Reis Lemos Pereira e Dr^a Gabriela Brandt de Oliveira, todos integrantes do 4º CAO, além de outros membros do MPRJ, para integrarem o Grupo Especial de Apoio à Atuação dos Promotores de Justiça para a Prevenção e Resposta a situações de emergência ou estado de calamidade devido à ocorrência de Desastres (GPRD), nos termos da Resolução GPGJ nº 1.693, de 07 de novembro de 2011.

[Leia a Resolução GPGJ Nº 1693/2011 na integra](#)

Publicada Resolução GPGJ nº 1707, de 22 de novembro de 2011

Publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Resolução GPGJ Nº 1707, de 22 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Grupo de Atuação Integrada da Saúde - GAIS e dá outras providências.

O grupo ficará vinculado à Coordenação Setorial de Saúde do 6º CAO e terá entre as suas atribuições a articulação solidária e integrada das Promotorias de Justiça com atribuição para a tutela da Saúde Pública, bem como o intercâmbio de conhecimento, atividades e ações coordenadas em defesa da saúde entre órgãos do Ministério Público, e entre esta instituição e demais órgãos e entidades públicas e privadas que se dedicam ao estudo, à prevenção e à melhoria dos serviços e ações de saúde, em todo o Estado do Rio de Janeiro.

[Leia a Resolução GPGJ Nº 1707/2011 na integra](#)

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I-TJ RJ

0041540-43.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Ementa

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 08/11/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão monocrática que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte, estando assim ementada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SENTENÇA. MULTA. INFRAÇÃO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Hipótese em que o não cumprimento do julgado deveu-se à morosidade do mecanismo da Justiça e ao fato de a executada claramente ter sempre se esquivado de cumprir a obrigação que lhe foi imposta, não ocorrendo inércia de parte do exequente. Se não verificada a inércia do credor, não se configura a prescrição intercorrente, pois esta pressupõe a desídia do exequente, não sendo suficiente simplesmente o decurso do interregno prescricional. Recurso a que se nega seguimento na forma do disposto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil." DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO

0058430-57.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 09/11/2011 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MENOR VÍTIMA DE MAUS TRATOS. ELABORAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. VERIFICAÇÃO DA COMPACTUAÇÃO DO AGRAVANTE COM A VIOLÊNCIA PRATICADA PELA GENITORA. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA FAMILIAR CAPAZ DE CONFERIR UM ABRIGO SEGURO. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE REVELA NECESSÁRIA AO BEM-ESTAR DA CRIANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, CONTRARIEDADE À LEI OU À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. O direito dos pais de ter os filhos em sua companhia e guarda (art. 1.634, II, do Código Civil/2002) é complemento indispensável do dever de criação e educação, somente podendo ser suprimido em casos excepcionais, como se verifica, em princípio, no caso. A questão mais importante a ser abordada é a verificação do melhor interesse da criança e, como se observa das provas colacionadas aos autos, não havia outra medida para salvaguardá-lo, senão a suspensão do poder familiar. Nota-se que para elaboração do estudo social (fls. 85/98) foram entrevistados tanto os genitores quanto os familiares, chegando a conclusão de que o abrigamento do menor era a melhor medida para assegurar o seu bem-estar. Da leitura do mencionado estudo, não há dúvidas de que a decisão proferida pelo magistrado

a quo se revela irrepreensível, pois diante dos relatos da forma de convivência dos genitores, da inércia do agravante diante do comportamento adotado pela genitora no trato do menor, era patente a situação de risco que a criança era submetida. Decisão que deve ser mantida, posto que não é teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos (Súmula TJ/RJ nº 59). Recurso manifestamente improcedente. Negativa de seguimento ao recurso. Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

0020639-35.2008.8.19.0202 - APELACAO

1ª Ementa

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 09/11/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL CIVIL. Medida protetiva em favor de menores por abandono familiar, proposta por órgão da Defensoria Pública, a saber COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CDEDICA. Extinção do feito fulcrada no art. 267, VI, do CPC. Apelação. 1. A Defensoria Pública não tem legitimidade para propor medida protetiva em favor de menores. 2. Recurso ao qual se nega provimento.

0286608-05.2006.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 18/11/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREMATURE EXTIÇÃO DO FEITO. ERROR IN PROCEDENDO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. O interesse de agir significa a necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material pretendido, além da adequação à causa, do procedimento e do provimento, possibilitando a atuação da vontade concreta da lei, segundo os parâmetros do devido processo legal. In casu, a representação perpetrada pelo Ministério Público tem como fundamento a infração ao artigo 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente, figura incidente quando há descumprimento, doloso ou culposo, dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda. Logo, resta patente o interesse de agir no prosseguimento do feito, a despeito de o Estudo Social ter constatado que o menor não se encontra em companhia da sua genitora (fls. 48/52), uma vez que os deveres atinentes ao poder familiar são normas de caráter cogentes, pautadas na máxima proteção à criança e ao adolescente. Por fim, a abrupta extinção do feito, antes da realização de audiência de instrução e julgamento e da oitiva da requerida e das testemunhas arroladas, obsta o exame do meritum causae e, por conseguinte, a imposição de adequada medida sancionadora, nos termos do art. 129, do ECA. Anulação da sentença. Recurso a que se dá provimento.

0014398-40.2011.8.19.0202 - APELACAO

1ª Ementa

DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 09/11/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CUMULADA COM BUSCA E APREENSÃO. FARTO ACERVO PROBATÓRIO COMPROVANDO A SITUAÇÃO DE RISCO DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES PERTENCENTES AO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. GRAVE VIOLAÇÃO AOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR: ABSTINÊNCIA ESCOLAR, AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO, APROXIMAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS, TOTAL ABANDONO PELAS GENITORAS, CONDIÇÕES INSALUBRES DA RESIDÊNCIA ONDE VIVIAM COM OS AVÓS, INEXISTÊNCIA DE PARENTE APTO A PROTEGER OS INTERESSES DOS INFANTES. CORRETA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO ÀS GENITORAS (ARTIGOS 129, X, DO ECA, 1.638, II, III E IV, 1.637, 1.634, I E II, TODOS DO CC). NECESSIDADE DE ASSEGURAR ABSOLUTA PRIORIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS/ADOLESCENTES (ARTIGO 227, CAPUT, DA CRFB/88). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

II- TJDF

2007 01 3 006665-9 APC - 0006496-93.2007.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 546703

Data de Julgamento : 03/11/2011

Órgão Julgador : 1ª Turma Cível

Relator : LÉCIO RESENDE

Ementa

APELAÇÃO CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 258 DO ECA. PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MENORIDADE DOS ADOLESCENTES APREENDIDOS. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

O PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE TERÁ INÍCIO POR REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU DO CONSELHO TUTELAR, OU AUTO DE INFRAÇÃO ELABORADO POR SERVIDOR EFETIVO OU VOLUNTÁRIO CREDENCIADO, E ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS, SE POSSÍVEL (ART. 194 DO ECA).

NA ESPÉCIE, O AUTO DE FL. 03 ESTÁ DEVIDAMENTE ASSINADO PELO COMISSÁRIO, BEM COMO POR DUAS TESTEMUNHAS, CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL. VALE DESTACAR QUE O RELATÓRIO, QUE ACOMPANHA A INICIAL, FOI ELABORADO PELO MESMO COMISSÁRIO QUE CONFECCIONOU O AUTO DE INFRAÇÃO, CONSTANDO NAQUELE DOCUMENTO A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO AGENTE PÚBLICO, SANANDO, ASSIM, EVENTUAL DEFICIÊNCIA DO RESPECTIVO AUTO.

QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PROVAS, ESTE ARGUMENTO CEDE FACILMENTE À CONSTATAÇÃO DE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO POSSUI PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, RAZÃO PELA QUAL CONSTITUI PROVA SUFICIENTE SOBRE A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 258 DO ECA.

2011 00 2 013065-1 AGI - 0013065-13.2011.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF
Acórdão Número : 547239
Data de Julgamento : 09/11/2011
Órgão Julgador : 6ª Turma Cível
Relator : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Ementa
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADOÇÃO. ART. 197-C DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREPARAÇÃO PSICOSSOCIAL E JURÍDICA. DESNECESSIDADE. LEI N. 12.010/2009. O OBJETIVO DO ART. 197-C DO ECA É A PREPARAÇÃO PSICOLÓGICA DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO, BEM COMO A ORIENTAÇÃO E O ESTÍMULO À ADOÇÃO INTER-RACIAL, DE CRIANÇAS MAIORES OU COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE SAÚDE OU DEFICIÊNCIAS E DE GRUPOS DE IRMÃOS. A FINALIDADE DA FASE É A CONSCIENTIZAÇÃO DA REALIDADE QUE ENVOLVE O PROCESSO ADOTIVO. NA HIPÓTESE EM QUE OS PRETENDENTES HOUVEREM PERCORRIDO TODOS OS TRÂMITES PARA VIABILIZAR A ADOÇÃO E DIANTE DO LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA COM A CRIANÇA, JÁ EXERCENDO A GUARDA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, É DE SE CONSIDERAR QUE ELES CONHECEM AS RESPONSABILIDADES E DEDICAÇÃO QUE PERMEIAM O PROCESSO DE ADOÇÃO. QUANDO A CONCESSÃO DA GUARDA FOR ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 12.010/2009, QUE INSTITUIU O CURSO DE PREPARAÇÃO PSICOSSOCIAL E JURÍDICA, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL RETROCEDER-SE À FASE PREPARATÓRIA, EXIGINDO QUE OS PRETENDENTES À ADOÇÃO SE SUBMETAM AO PROCESSO DE PREPARAÇÃO PSICOSSOCIAL E JURÍDICA.
AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

2011 00 2 020469-1 RAG - 0020469-18.2011.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF
Acórdão Número : 550189
Data de Julgamento : 17/11/2011

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal
Relator : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Ementa
RECURSO DE AGRAVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VISITA A PRESO FORMULADO POR ENTEADA MENOR DE IDADE. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE PARENTESCO COLATERAL COM O SENTENCIADO. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E ADOLESCENTE. DIREITO DE VISITAS. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. AUSÊNCIA DE PROVAS DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A MANUTENÇÃO DO CONVÍVIO FAMILIAR É SALUTAR E EXTREMAMENTE BENÉFICA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO, CONSTITUINDO, POIS, DIREITO A SER PRESERVADO E GARANTIDO AO ENCARCERADO PELO ESTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 41, INCISO X, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. ENTRETANTO, TRATANDO-SE DE REQUERIMENTO DE VISITAS PLEITEADO POR MENOR, IMPÕE-SE A PONDERAÇÃO DO DIREITO DO PRESO DE RECEBER

VISITAS COM O DIREITO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, CONFORME POSITIVADO NO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2. NA ESPÉCIE, ANTE A FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE A MENOR E O INTERNO DO SISTEMA PRISIONAL, HÁ ÓBICE PARA A AUTORIZAÇÃO DAS VISITAS PARA A PRESERVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À ADOLESCENTE.
3. O INGRESSO DE MENORES EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS É MEDIDA EXCEPCIONAL, SOMENTE SE JUSTIFICANDO QUANDO HOVER PROVA DE QUE O INDEFERIMENTO DAS VISITAS É MAIS PREJUDICIAL À MENOR DO QUE OS RISCOS E CONSTRANGIMENTOS PRÓPRIOS DO INGRESSO DE QUALQUER PESSOA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA VISITAR ALGUM RECLUSO.
4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA MANTER A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VISITA FORMULADO PELA ADOLESCENTE.

III- TJSP

0204298-30.2009.8.26.0004 Apelação
Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Público
Comarca: São Paulo Órgão Julgador: Câmara Especial
Data do julgamento: 28/11/2011

Ementa:
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ECA, art. 249 - Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar - Entrega de menor desobediente e rebelde pelos pais adotivos a acolhimento institucional - Representação procedente - Recurso não provido. Incorrem em infração administrativa por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar pais adotivos que, à vista de dificuldades enfrentadas no trato com o comportamento de filha optam pela entrega da menor à Justiça da Infância e da Juventude, para fins de acolhimento institucional.

0003526-18.2009.8.26.0306 Apelação
Relator(a): Martins Pinto Comarca: José Bonifácio
Órgão Julgador: Câmara Especial
Data do julgamento: 28/11/2011

Ementa:
MENOR Infração administrativa Representação julgada procedente com aplicação de multa Presença de adolescentes em show realizado em clube, descumprindo a determinação do Juízo da Infância e Juventude local que proibiu a permanência de menores de 18 anos no evento Provas robustas no sentido de que não foram tomadas as medidas necessárias a impedir a entrada e permanência destes jovens no recinto onde ocorria o evento Inobservância do artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Sentença mantida Recurso não provido.

0000780-06.2009.8.26.0654 Apelação / Reexame Necessário
Relator(a): Alves Bevilacqua

Comarca: Cotia Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 08/11/2011

Ementa:
Saúde Pública Disponibilização de transporte gratuito como condição de continuidade do tratamento de saúde e fornecimento de medicamentos prescritos ao menor impúbere portador de imunodeficiência primária - Incapacidade financeira do enfermo para adquiri-los - Direito do paciente e dever do Estado fornecê-los, gratuitamente, custeados com verbas repassadas pelo SUS - Competência comum da União, Estados e Municípios - Proteção à inviolabilidade do direito à vida - Preceitos constitucionais de eficácia imediata - Medicamentos que devem ser aprovados pelo Ministério da Saúde e estarem disponíveis no país Parcial provimento, aos recursos.

0001656-06.2011.8.26.0099 Apelação
Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Privado
Comarca: Bragança Paulista Órgão Julgador: Câmara Especial
Data do julgamento: 28/11/2011

Ementa:
Infração administrativa. Art. 249 do ECA. Menor que registra baixa frequência escolar. Genitores que, advertidos e orientados, não adotaram providências para modificar a situação, acompanhando a frequência e o aproveitamento escolar da filha. Faltas que se sucederam. Infração administrativa configurada. Procedência acertada. Multa mantida. Fixação, contudo, que deve ser feita em salário de referência, em obediência ao princípio da legalidade. Recurso improvido, com observação.

9000015-27.2010.8.26.0562 Apelação / Reexame Necessário
Relator(a): Martins Pinto
Comarca: Santos Órgão Julgador: Câmara Especial
Data do julgamento: 07/11/2011

Ementa:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Menor Condenação do Município ao emparedamento de estabelecimento irregular, supostamente facilitador de prostituição infantil Insurgência do Município sob alegação de ausência de omissão, diante do exaurimento do seu poder legal de atuação Descabimento - Administração Pública, que com amparo no Poder de Polícia pode promover, por seus próprios meios, humanos e materiais, a submissão do administrado às determinações editadas, para vê-lo conformado à legislação a que deve obediência - Imposição de multa diária em caso de descumprimento da obrigação Admissibilidade da aplicação de astreinte ao Poder Público Sentença mantida - Recursos não providos.

IV- TJSC

Apelação n. 2007.064617-5, de Capital
Relator: Jaime Ramos
Juiz Prolator: Francisco José R. de Oliveira Neto
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público

Data: 18/11/2011

Ementa:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA - REPRESENTAÇÃO VISANDO À INCLUSÃO DA FAMÍLIA NO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO SÓCIO FAMILIAR - NEGATIVA DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGA POR FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL (ARTS. 207, § 7º E 204) - RECURSO NÃO PROVIDO.

É fundamental o direito à assistência E à proteção integral da CRIANÇA E do ADOLESCENTE, bem como de sua família, E por isso o Poder Público é obrigado a implementar os respectivos programas mediante políticas públicas concretas E abrangentes de todos quantos necessitarem. Os argumentos de ordem financeira E econômicas alegadas pelo Município não podem sobrepor-se às garantias constitucionais de proteção à CRIANÇA E ao ADOLESCENTE.

Apelação Cível n. 2011.072917-3, de Capital

Relator: Henry Petry Junior

Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil

Data: 29/11/2011

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. - RECÉM-NASCIDO ENTREGUE PELA MÃE COM 1 MÊS DE VIDA. GUARDA DE FATO EXERCIDA POR 2 MESES. INTUITO DE ADOÇÃO. CADASTRO. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DO ART. 50, §13, DO ECA AUSENTES. LAÇOS AFETIVOS DEFINITIVOS NÃO EVIDENCIADOS. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Haja vista a não caracterização das hipóteses excepcionais do art. 50, §13, do Estatuto da CRIANÇA E do ADOLESCENTE, o exíguo tempo de convivência com o recém-nascido (pouco mais de dois meses), E a excepcionalidade da guarda prevista no art. 33 do mesmo Diploma, impõe-se a busca E apreensão do menor a fim de que não surja E se consolide vínculo socioafetivo com o menor, de modo que reste preservada a isonômica E republicana ordem cronológica do cadastro de adotantes.

Apelação n. 2010.051466-5, de Sombrio

Relator: Roberto Lucas Pacheco

Juiz Prolator: Luís Paulo Dal Pont Lodetti

Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Data: 25/11/2011

Ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 247, §§ 1.º E 2.º, DA LEI N. 8.069/90. CONDENAÇÃO.

RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO ERA O EDITOR DO JORNAL, MAS APENAS O PROPRIETÁRIO. REPORTAGEM APÓCRIFA QUE PERMITE

A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO PERIÓDICO. PRELIMINAR AFASTADA.

MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE A IDENTIFICAÇÃO DIRETA DO ADOLESCENTE, QUE O ATO INFRACIONAL JÁ ERA DO CONHECIMENTO DA POPULAÇÃO LOCAL E QUE A ENTREVISTA FOI AUTORIZADA PELA DELEGADO DE POLÍCIA RESPONSÁVEL PELA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 247, § 1.º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE SE REFERE À IDENTIFICAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE ENVOLVIDO EM ATO INFRACIONAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA SOCIEDADE LOCAL QUE NÃO É CAPAZ DE ELIDIR A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 247 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE SOMENTE PODE SER CONCEDIDA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA (JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE). CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Apelação n. 2011.076861-8, de Brusque

Relator: Denise Volpato

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Data: 28/11/2011

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. RECÉM NASCIDA VÍTIMA DE MAUS TRATOS. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. RECURSO APENAS DO GENITOR. RAZÕES RECURSAIS CALCADAS NA SUSPOSTA PROMESSA DE ABANDONO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA (CRACK). ORIENTAÇÕES ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO NÃO OBSERVADAS. GENITOR USUÁRIO COMPULSIVO DE DROGAS E COM HISTÓRICO VIOLENTO QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES PARA, SOZINHO, EXERCER O PODER FAMILIAR, TANTO QUE PEDE QUE A GUARDA DA CRIANÇA SEJA DEFERIDA AOS AVÓS PATERNOS. ESTUDOS SOCIAIS ALIADOS AOS DEPOIMENTOS DOS PRÓPRIOS AVÓS PATERNOS QUE APONTAM A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE MANTER A CRIANÇA EM AMBIENTE SAUDÁVEL, SEGURO E ADEQUADO AO SEU DESENVOLVIMENTO, EM VIRTUDE DA PRESENÇA CONSTANTE DO GENITOR. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA MENOR NO DESFECHO DA CAUSA. DESTITUIÇÃO MANTIDA COM FULCRO NO ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ARTIGO 1638, INCISOS II E III, DO CODIGO CIVIL DE 2002. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 2011.067851-5, de Capital

Relator: Carlos Prudêncio

Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Civil

Data: 29/11/2011

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE CRIANÇA SOB A GUARDA PROVISÓRIA DA AGRAVADA. RISCO AO INFANTE VERIFICADO. LIMINAR

NAR CASSADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo regimental formulado pelo Procurador de Justiça contra a decisão monocrática que deferiu o pedido liminar neste mandado de segurança E concedeu o efeito suspensivo almejado no Agravo de Instrumento n. 2011.053026-6 até o seu julgamento definitivo, determinando o retorno da CRIANÇA junto à sua guardiã provisória A. M. T.

"Tendo em vista, primordialmente, o melhor interesse da CRIANÇA, não vislumbro, na hipótese, elementos suficientes para mantê-la sob os cuidados da agravada. Pelo contrário.

Os únicos indícios de que a CRIANÇA ficou exclusivamente com a agravada, desde o nascimento, são as fotografias de fls. 21/22 E as informações prestadas pela própria agravada ao Conselho Tutelar. De acordo com os autos, somente na data de 4.1.2011 o conselheiro tutelar encontrou a CRIANÇA na casa da agravada, época em que o menor já estava com dois meses de idade. Entre esta data E a busca E apreensão da CRIANÇA decorreram apenas seis meses, tempo insuficiente, no meu entendimento, para considerar concretizado qualquer laço afetivo.

A avaliação psicológica requerida nos autos da medida cautelar de busca E apreensão E acolhimento institucional do menor foi entregue na data de hoje à magistrada de primeiro grau E encaminhada ao meu gabinete. O laudo é minucioso E relata com propriedade a situação em que se encontram o menor E todas as pessoas envolvidas no presente caso. (...)” E conclui o laudo psicológico: “(...) Diante das evidências apresentadas, do ponto de vista psicológico, é contra-indicado manter a CRIANÇA de forma prolongada E permanente sob os cuidados de A. em função dos prejuízos que ela apresenta em suas condições psicológicas para a prática da parentalidade por adoção. Desse modo, recomenda-se encaminhamento da CRIANÇA para família substituta, devidamente habilitada para adoção”. (Voto do Exmo. Sr. Des. Sérgio Izidorio Heil)

Diante do exposto, deve ser dado provimento ao recurso de agravo regimental para revogar a liminar concedida nos autos do mandado de segurança, determinando-se a imediata busca E apreensão E abrigamento do infante.

Agravo de Instrumento n. 2010.055183-8, de Abelardo Luz

Relator: Rodrigo Colloço

Juiz Prolator: Bernardo Augusto Ern

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público

Data: 24/11/2011

Ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CAUTELAR COLETIVA - PRETENSÃO NO SENTIDO DE REGULARIZAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS EM ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL - APARENTE MORA INJUSTIFICÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO COM EXPRESSIVOS REFLEXOS NEGATIVOS A DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS - LIMINAR CONCEDIDA - ORDEM JUDICIAL PARA REMANEJAMENTO PREMENTE DE PROFESSORES PARA SUPRIR DEFICIÊNCIAS, PARA APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE AULAS E NOTAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS EM CASO DE EVENTUAL EXCLUSÃO DE SERVIDOR

- VIABILIDADE NA ESPÉCIE - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS - RAZOABILIDADE DOS PRAZOS FIXADOS PARA CUMPRIMENTO PELO ESTADO - MULTA COMINATÓRIA - REDUÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. A Constituição da República destaca a educação como direito social (art. 6º), cujos meios de acesso devem ser assegurados indistintamente a todos pelo estado (arts. 23, V, E 205). Também determina a Carta Magna que seja garantido um “padrão de qualidade” no cumprimento desse dever (art. 206, VII; repetido no art. 3º, IX, da Lei 9.394/96), E que o não-oferecimento do ensino obrigatório - direito público subjetivo - pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §§ 1º E 2º; reiterado no art. 54, §§ 1º E 2º, da Lei 8.069/90). Ainda impõe, no caput de seu art. 227, o dever à família, à sociedade E ao estado de resguardar uma gama de direitos fundamentais à CRIANÇA, ao ADOLESCENTE E ao jovem, entre os quais a educação, “com absoluta prioridade” (conforme também consta no art. 4º do ECA).

Portanto, não está ao alvedrio da conveniência E oportunidade do administrador eleger eventuais metas estatais secundárias em detrimento da oferta a conteúdo de ensino público obrigatório aos cidadãos, notadamente àqueles em idade escolar, cabendo ao Judiciário, se instado a tanto E caso constatadas flagrantes irregularidades e/ou uma ineficiência injustificável nesse âmbito, extirpar concretamente as manifestas violações à ordem jurídica, inclusive mediante atos de coerção, sem que para tanto venha a afrontar o princípio da separação de poderes.

2. Na esfera administrativa, “a autoridade que tiver conhecimento de irregularidade [cometida por servidor] é obrigada a promover-lhe a apuração imediata” (Celso Antônio Bandeira de Mello), ato vinculado cuja inobservância, em situações extremadas (ultima ratio), pode constituir até mesmo crime contra a administração pública (art. 320 do CP).

3. Está pacificado “o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer” (Ag no REsp n. 718.011/TO, rel. Min. José Delgado, in AC n. 2008.028669-7, rel. Des. Jaime Ramos, j. 26.6.08). Também é cediço que ela “deve ser fixada em valor razoável, justamente para compelir a parte obrigada a cumprir a determinação judicial, E de outro norte, impedir que não volte a reincidir em atitude perniciosas. Conquanto a valoração da multa seja ato discricionário do Magistrado E não exista, a priori, limite para a sua fixação, o julgador, ao analisar as particularidades do caso concreto, a capacidade econômica das partes E a natureza da obrigação a ser cumprida, deverá estabelecer uma soma adequada a influir no ânimo do devedor, sem com isso importar a ruína deste ou a ineficiência da medida” (AC n. 2008.000477-2, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, apud AI n. 2009.002989-4, rel. Juiz Carlos Adilson Silva, j. 26.7.11).

Apelação Cível n. 2009.018940-6, de São Francisco do Sul

Relator: Newton Janke
Juiz Prolator: Ricardo Rafael dos Santos
Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público

Data: 09/11/2011

Ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. REFORMA DE ESCOLA ESTADUAL EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. RISCO À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DO CORPO DOCENTE E DISCENTE. DEVER DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA, POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL COM OPÇÃO PARA A DEMOLIÇÃO DO PRÉDIO, RECOMENDADO POR PARECER TÉCNICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Assim como a saúde E a segurança pública (arts. 196 E 144, da CF), a educação é direito de todos E dever do Estado (art. 205 da CF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente.

Se o Estado não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional.

2. Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa.

V-TJRS

70045071347 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos
Comarca de Origem: Comarca de Santo Ângelo

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE ÓRTESE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, LEGALIDADE E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Enquanto não houver manifestação definitiva do STF no RE 566.471/RN, ainda pendente de julgamento, cuja repercussão geral já foi admitida, para efeitos práticos - ante a jurisprudência consolidada no STJ - admite-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios nas demandas que dizem respeito ao atendimento à saúde. 2. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Incontroversa a necessidade do tratamento e diante da absoluta prioridade devotada a demandas que envolvam a saúde de crianças e adolescentes, de acordo com os arts. 7º e 11, caput, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 227 da Constituição Federal, justifica-se o fornecimento da órtese ao menor, como postulado. 4. Não há discricionariedade quando se trata de direito fundamental da criança e do adolescente (vida, saúde, dignidade).

Está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infanto-juvenil. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70045071347, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/11/2011)

70044137081 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos
Comarca de Origem: Comarca de Tapera

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. 1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Incontroversa a necessidade de realização do tratamento médico junto a AACD, na cidade de Porto Alegre, e diante das peculiaridades do caso, considerando a absoluta prioridade devotada a demandas que envolvam a saúde de crianças e adolescentes, de acordo com os arts. 7º e 11, caput, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 227, caput, da Constituição Federal, imperiosa a manutenção da sentença atacada para que seja devidamente fornecido o transporte em veículo adequado pelo Município de Tapera para o deslocamento da criança e de acompanhante até o local em que é realizado o tratamento, como forma de garantir seu direito à saúde. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044137081, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/11/2011)

70044986750 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Rui Portanova
Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. CUSTEIO DE GASTOS COM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E TRATAMENTO MÉDICO PÓS-OPERATÓRIO EM HOSPITAL PARTICULAR. DIREITO À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES. Caso. Custeio de gastos com PROCEDIMENTO CIRÚRGICO e TRATAMENTO MÉDICO PÓS-OPERATÓRIO em hospital particular. Menor portador de INVAGINAÇÃO INTESTINAL, conforme laudo médico. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à

saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Bloqueio de valores. O bloqueio de verbas públicas para o fim de garantir que o Estado cumpra direito fundamental do cidadão encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70044986750, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 24/11/2011)

70045217312 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos
Comarca de Origem: Comarca de Rio Grande

Ementa:
APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NÃO TORNA PREJUDICADO O PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.
1. A determinação e cumprimento da antecipação de tutela concedida não implicam a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, de acordo com o art. 273, § 5º, do Código de Processo Civil. 2. A Constituição Federal (art. 196) preceitua que "saúde é direito de todos e dever do Estado", aí entendido em sentido amplo, contemplando os entes federados União, Estados e Municípios. 3. Estado e Município são sabidamente partes legítimas passivas em demandas que versem sobre internações compulsórias e atendimentos na área de saúde mental e drogadição, mormente por ser o Município gestor do CAPS, órgão que presta os primeiros atendimentos nessa área, inclusive na esfera ambulatorial, dispondo de meios para dar os encaminhamentos necessários à internação, quando indicada, que por sua vez passa pelo gerenciamento do Estado, através do DAHA da Secretaria Estadual de Saúde. 4. Cabe ao Judiciário vigiar o cumprimento da Lei Maior, mormente quando se trata de tutelar o direito à saúde, superdireito de matriz constitucional que deve ser assegurado, com absoluta prioridade, às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios), como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 5. Não há discricionariedade quando se trata de direito fundamental da criança e do adolescente (vida, saúde, dignidade). Está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infanto-juvenil. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70045217312, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/11/2011)

70044421881 Agravo de Instrumento
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Roberto Carvalho Fraga
Comarca de Origem: Comarca de São Francisco de Paula

Ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. CASAL DE ADOTANTES, CUJA COMPANHEIRA FALECEU NO CURSO DA AÇÃO. PROBABILIDADE DA OCORRÊNCIA DE HOMICÍDIO, APONTANDO COMO PRINCIPAL SUSPEITO O COMPANHEIRO, TAMBÉM ADOTANDE. SUSPENSÃO DO FEITO DE ADOÇÃO ATÉ QUE SE CONCLUA O INQUÉRITO POLICIAL QUE VISA A APURAR A MORTE DA ADOTANTE. MEDIDA QUE SE FAZ IMPERIOSA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, NÃO CAUSANDO QUALQUER PREJUÍZO À INFANTE QUE PERMANECERÁ NA GUARDA PROVISÓRIA DO AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70044421881, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 09/11/2011)

MATÉRIA INFRACIONAL

I-STJ

HC 143301 / DF HABEAS CORPUS 2009/0145736-3
Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 08/11/2011

Ementa
HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATO ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ADOLESCENTE FLAGRADO POR POLICIAIS PORTANDO DIVERSAS PORÇÕES DE MACONHA, COM MASSA BRUTA SUPERIOR A 1 QUILOGRAMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO.
1. Paciente flagrado em 25/06/2008 na posse de diversas porções de maconha, com massa bruta superior a 1 quilograma
2. Não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude, fundamentadamente, demonstrar ser adequada à ressocialização do Adolescente. Inteligência do art. 120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Não se aplicam, outrossim, a medida de semiliberdade os requisitos previstos no art. 122, da Lei n.º 8.069/90, que são pressupostos relacionados somente com a internação. Precedentes.
4. Ordem denegada.

Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

HC 156544 / RJ HABEAS CORPUS 2009/0241124-6
Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 08/11/2011

Ementa
HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 186 da Lei n.º 8.069/90, após a audiência de apresentação, dar-se-á vista dos autos ao advogado constituído pelo Paciente ou ao defensor nomeado para a apresentação de defesa prévia, no prazo de três dias. Contudo, o não oferecimento dessa peça não tem o condão de, por si só, nulificar o feito, uma vez que a sua ausência pode constituir, até mesmo, estratégia de defesa.
2. Ademais, a pretensa nulidade não foi deduzida nas alegações finais da Defesa, nem na audiência de continuação, tendo sido apresentada, tão somente, por ocasião do oferecimento das razões da apelação, encontrando-se, portanto, preclusa a matéria.
3. Ressalte-se, ainda, que o Paciente foi assistido pela Defesa Técnica em todos os atos processuais. Assim, deve ser rejeitada a arguição de nulidade, uma vez que não restou demonstrada, nem mesmo sequer alegada, a existência de prejuízo à defesa do adolescente.
4. O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes desta Corte.
5. Ordem denegada.

Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze.

HC 195451 / SP HABEAS CORPUS 2011/0016117-0
Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 22/11/2011

Ementa
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO NO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ANTERIORES. PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) MESES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
I. No âmbito da sistemática especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, a substituição de medida anteriormente imposta a adolescente poderá ocorrer quando verificada sua insuficiência à ressocialização do menor, tendo em vista que o Magistrado deve estar atento às condutas supervenientes dos

menores, nos termos do art. 99, art. 100 e art. 113, todos da Lei n.º 8.069/90, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II. O art. 122, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente estipula que o prazo para a internação decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta não será superior a três meses.

III. Devem ser os autos devolvidos ao Departamento de Execuções da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o magistrado determine o prazo máximo da medida socioeducativa.

IV. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs.

Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

II-TJRJ

0004075-83.2011.8.19.0037 - APELACAO

1ª Ementa

DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 01/11/2011 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e ECA. LEI Nº 8.069/09. FATO ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. ARTIGO 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO RECURSAL QUE PRETENDE A PRELIMINAR DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, COM O INTUITO DE SUSPENDER A EXECUÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE IMPOSTA. NO MÉRITO, REQUER A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, TENDO EM VISTA O VALOR REDUZIDO DO BEM SUBTRAÍDO, A PRIMARIEDADE DO APELANTE E A AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA, COM A CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REQUER, SUBSIDIARIAMENTE, A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA EM SUBSTITUIÇÃO À DE SEMILIBERDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DELINEADAS. NÃO APLICABILIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE CASO, EIS QUE PARA APLICAÇÃO DO MESMO, SERIA NECESSÁRIA A POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, BEM COMO A MEDIDA PROTETORA DE INCLUSÃO EM PROGRAMA DE TRATAMENTO CONTRA O USO DE DROGAS JÁ APLICADA NA DOUTA SENTENÇA MONOCRÁTICA.

0055167-17.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO - Julgamento: 08/11/2011 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PACIENTE REPRESENTADO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, CAPUT E § 1.º, DA LEI N.º 11.343/06. DECRETAÇÃO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PRETENSÃO À REFORMA DA DECISÃO, POR TER SIDO A MEDIDA DECRETADA EM HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DETERMINANDO-SE A IMEDIATA LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA QUE POSSUI NATUREZA CAUTELAR E NÃO SE CONFUNDE COM A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PREVISTA NO ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DO ART. 108 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO PROVISÓRIO EM BENEFÍCIO DO MENOR, AFASTANDO-O DO MEIO SOCIAL EM QUE ESTAVA INSERIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

0042681-97.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. PAULO RANGEL - Julgamento: 08/11/2011 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, PROGREDIDA PARA SEMILIBERDADE. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, EM VIRTUDE DE FUGA DO MENOR. DEFESA QUE PLEITEIA SEJA EXPEDIDO MANDADO DE CONDUÇÃO. Pleito defensivo que não merece prosperar. Ordem judicial que, no caso concreto, se mostra adequada e necessária. Fuga do menor do Estabelecimento onde cumpria medida de semiliberdade, imposta judicialmente, já deixa evidente o descaso e o desinteresse do ora Paciente com as condições impostas, não surtindo qualquer efeito, assim, sua aplicação. Por isso, o recolhimento do mandado de busca e apreensão, como pleiteado pela defesa, não merece prosperar. Ademais, a mera expedição de mandado de busca e apreensão não caracteriza constrangimento ilegal, já que cumprida referida ordem o menor deverá ser apresentado ao Juízo singular que, após sua prévia oitiva, decidirá acerca da possibilidade de reavaliação da medida socioeducativa imposta.

0040421-47.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. RONALDO ASSED MACHADO - Julgamento: 16/11/2011 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

AGRAVO interposto em face da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paraiíba do Sul, que determinou a regressão da medida socioeducativa de semiliberdade aplicada à agravante para a de internação, em virtude de representação ministerial julgada procedente pelos seguinte

fatos: No dia 23 de dezembro de 2007, em horário não determinado nos autos, a embargante acompanhada por outra adolescente, Crislaine Aparecida dos Santos Vantini, foi até o sítio localizado na estrada Domingos Manoel Correa, n. 1717, bairro ζBarrinhaζ, onde trabalha a sua mãe. Lá chegando, Crislaine, permaneceu na cozinha conversando com a mãe de Veridiana, a fim de distraí-la, assim possibilitando que a embargante fosse até um ateliê existente no sítio e dali subtraísse uma arma de fogo que estava guarda numa estante. O referido revólver pertence ao proprietário do sítio, o Sr. Christino Aurélio Abrahão. Tal revólver subtraído foi, posteriormente, por ambas as adolescentes, vendido a Marco Antonio da Silva, então companheiro de Crislaine. Dois dias depois do ζfurtoζ a mencionada arma foi apreendida na posse do Sr. Marco. A agravante alega, que a regressão de medida socioeducativa para internação prevista no inciso III do artigo 122 da Lei 8.069/90 exige descumprimento reiterado e injustificado dela, o que não ocorreu no caso. Segundo a adolescente, após o início da execução da medida de semiliberdade, houve um só descumprimento da ordem judicial, consistente em evasão da entidade onde a cumpria. Prequestiona a matéria, uma vez que, ao seu ver, a decisão agravada violou os incisos II e III do artigo 122 da Lei 8.069/90. Pede a manutenção da medida socioeducativa de SEMILIBERDADE com o seu encaminhamento ao CRIAAD-VR. SEM RAZÃO. Na audiência de instrução e julgamento, havida no processo original, o juízo a quo relatou que o comportamento da representada em audiência, aliado ao estudo social do caso, em que a Assistente Social narra que ζa adolescente, há alguns anos, apresenta problemas de comportamento e dificuldades para seguir regras e limites impostos por sua genitora, pessoa com pouquíssima firmeza para exercício de sua autoridade materna; bem como a conclusão do laudo e a ausência da representada em audiência marcada anteriormente, indicam que a medida pretendida de advertência ou liberdade assistida, não produziria quaisquer efeitos. Assim, por permanecer em situação de risco, sobreveio a imposição de medida socioeducativa mais gravosa. A ora agravante, naquela oportunidade apelou, mas sua pretensão não foi acolhida. Manteve-se integralmente a sentença. O acórdão transitou em julgado. Foi então expedido, em dezembro de 2010, mandado de busca e apreensão da adolescente para cumprimento da medida socioeducativa, o que ocorreu somente em junho de 2011. Conduzida à instituição destinada ao cumprimento das providências socioeducativas, veio aos autos notícia de nova evasão no mês de julho. Ante o exposto fica evidente que a adolescente agravante mostra-se rebelde às determinações judiciais. De outra parte, há necessidade de afastá-la do ambiente que contribui para sua má identidade, de companhias prejudiciais ao seu psiquismo e à formação do seu caráter. Agiu bem o juízo a quo. Em audiência especial de reavaliação, ele examinou vários aspectos da questão, transcritos linhas atrás e decidiu por decretar a reversão da medida socioeducativa de semiliberdade para a de internação pelo período de dois meses. Quanto ao prequestionamento ante a alegação de que a medida determinada pelo Juízo sentenciante é ilegal em face do que determina o art. 122, II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, destaca-se que não há nenhuma ilegalidade. A decisão alvejada encontra amparo seguro na proteção integral

explicitada no art. 227 da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer a redução do prazo de internação. INDEFERIMENTO. Os dois meses estabelecidos pelo juízo a quo para reavaliar o caso são razoáveis e justos. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO a ele.

2197338-94.2011.8.19.0021 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 23/11/2011 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2197338-94.2011.8.19.0021 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) APELANTE: JACKSON FERNANDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ORIGEM: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática infracional análoga ao artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Medida socioeducativa de internação, com inserção em curso profissionalizante e encaminhamento para tratamento antidrogas. Apelo defensivo requerendo a reforma da sentença para julgar improcedente a representação, sustentando não haver provas suficientes da autoria. Embora o representado negue o envolvimento com o tráfico de drogas, certo é que as testemunhas, policiais militares, foram firmes ao declarar que com o representado foi encontrada grande quantidade de droga, além de pilhas e uma quantia em dinheiro, ressaltando-se que a regra é a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos servidores públicos, e, ademais, os depoimentos foram prestados em juízo pelos mesmos agentes que participaram da diligência inaugural que originou a apreensão, tendo contribuído de forma decisiva e relevante na apuração dos fatos. Hipótese de aplicação da Súmula nº 70 deste Tribunal. Ainda que não seja objeto do recurso, cumpre ressaltar que a medida socioeducativa de internação demonstra ser a mais correta para o caso, pois o tráfico de drogas é infração que se reveste de intensa violência e periculosidade, evidenciada pelo enorme número de crimes e atos infracionais relacionados diretamente com aquela nefasta atividade, constituindo incontestável grave ameaça à ordem social, tratando-se da terceira passagem do adolescente, que é viciado em crack e não estuda ou trabalha, pelo Juízo da Infância e da Juventude, todas por envolvimento com tráfico de entorpecentes. Apelo improvido.

III- TJDF

2010 09 1 023054-0 APR - 0022641-

37.2010.807.0009 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 547760

Data de Julgamento : 07/11/2011

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : ESDRAS NEVES

Ementa

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. FINALIDADE PROTETIVA E PE-

DAGÓGICA. ADEQUAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (CP, ART. 65, INC. III, "D"). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES STJ. GRADAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. CIRCUNSTÂNCIAS ANTERIORES QUE DEMONSTRARAM A INEFICÁCIA DE MEDIDA MAIS BRANDA. RECURSO DESPROVIDO.

O ATO INFRACIONAL NÃO CONSTITUI CRIME, RAZÃO PELA QUAL AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NÃO SE EQUIPARAM A PENA, SENDO INCABÍVEL PRETENDER ESTABELECEER QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS REFERENTES À DOSAGEM DA PENA PREVISTOS PARA O IMPUTÁVEL QUE PRÁTICA O CRIME, A EXEMPLO DA ATENUAÇÃO DA PENA EM CASO DE CONFISSÃO DO AGENTE (CP, ART. 65, III, "D"). PRECEDENTES DO STJ.

À LUZ DO ARTIGO 112, § 1º, DA LEI Nº 8.069/90 (ECA), ESCORREITA A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE AO MENOR QUE COMETE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT), NÃO SE MOSTRANDO EXCESSIVA FRENTE AO QUADRO SOCIAL. AS REPRIMENDAS MAIS BRANDAS ANTERIORMENTE APLICADAS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA), NÃO SE MOSTRARAM ADEQUADAS À REEDUCAÇÃO E REINserÇÃO NA SOCIEDADE DO JOVEM.

INAPLICÁVEL A TEORIA DA COCULPABILIDADE, SEGUNDO A QUAL A DELINQUÊNCIA DO AGENTE SERIA JUSTIFICADA, EM PARTE, PELA OMISSÃO ESTATAL EM DISPONIBILIZAR A ELE OS ESTÍMULOS NECESSÁRIOS À CONVIVÊNCIA EM SOCIEDADE. (PRECEDENTES DO TJDF). ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO SIGNIFICARIA ENCARAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COMO PENA E DESVIRTUAR A FINALIDADE PROTETIVA E PEDAGÓGICA, O QUE É INADMISSÍVEL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2008 01 3 009292-0 APR - 0009053-

19.2008.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 549584

Data de Julgamento : 17/11/2011

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS

Ementa

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE HOMICÍDIO E FURTO QUALIFICADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NATUREZA GRAVE DA INFRAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICÁVEL DE MEDIDAS ANTERIORMENTE ESTABELECIDAS. GRADAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. NÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 189 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA, PARA CADA ATO INFRACIONAL CONSIDERADO IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DE UMA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ELENCADAS NO ARTIGO 112 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, COM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS PREVISTOS EM SEU § 1º, CERTO QUE O

FATO DE OS ADOLESCENTES SE ENCONTRAREM EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM AUTOS DISTINTOS NÃO EXCLUI O INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CASOS SUBSEQUENTES. PRELIMINAR REJEITADA.

2. O MAGISTRADO, AO DECIDIR SOBRE QUAL MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SE DEVE APLICAR, TEM QUE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO, ALÉM DAS CIRCUNSTÂNCIAS E A GRAVIDADE DO ATO, O CONTEXTO SOCIAL EM QUE VIVE O MENOR, MOSTRANDO-SE SER A MESMA ADEQUADA E PROPORCIONAL PARA COIBIR A ESCALADA INFRACIONAL, DIANTE DA CAPACIDADE DO INFRATOR EM CUMPRIL-A.

3. PARA QUE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEJA APLICADA, BASTA O PREENCHIMENTO DE APENAS UM DOS INCISOS DO ART. 122 DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

4. NÃO HÁ QUE FALAR EM GRADAÇÃO NA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, POIS SE ASSIM O FOSSE, ESTA ESTARIA ATRELADA A UMA ORDEM SUCESSÓRIA QUE PODERIA NÃO CORRESPONDER À REALIDADE DO CASO CONCRETO, INDO DE ENCONTRO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DIRETRIZ DESTE ESTATUTO, QUE É A REEDUCAÇÃO DO MENOR E NÃO A IMPUNIDADE OU PUNIÇÃO EXACERBADA.

5. A CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO TEM LUGAR PARA FINS DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA, POSTO QUE O ESTATUTO MENORISTA NÃO TEM POR ESCOPO A IMPOSIÇÃO DE PENA, TAL QUAL O CÓDIGO PENAL, E SIM DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, QUE TEM COMO FUNÇÃO PRECÍPUA A REEDUCAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO MENOR NA FAMÍLIA E NA SOCIEDADE. PRECEDENTE DESTA TURMA.

6. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA QUE A INTERNAÇÃO, NUM CASO GRAVE COMO O DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PRATICADO POR ADOLESCENTES COM OUTRAS PASSAGENS PELA VIJ E HISTÓRICO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE MEDIDA ANTERIORMENTE APLICADA, SEGURAMENTE NÃO AJUDARÁ NA REEDUCAÇÃO, INDICANDO SER ESTA A MEDIDA MAIS RECOMENDÁVEL, ANTE A NECESSIDADE DE MAIOR INTERFERÊNCIA ESTATAL NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO, A FIM DE AUXILIÁ-LOS NA CONSTRUÇÃO SEGURA E MADURA DE SUAS IDENTIDADES, DE FORMA A MINORAR A EXPOSIÇÃO A INFLUÊNCIAS NEGATIVAS E CESSAR A SENSACÃO DE IMPUNIDADE.

7. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSOS DESPROVIDOS.

2010 01 3 008991-8 APR - 0008957-

33.2010.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 552166

Data de Julgamento : 17/11/2011

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E

USO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NÃO SUPERIOR A TRÊS ANOS. PRINCÍPIO DA GRADAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. OBSERVÂNCIA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. MEDIDA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. MOSTRA-SE ADEQUADA A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO A ADOLESCENTE APANHADO PORTANDO ARMA DE FOGO E ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO, QUE REGISTRA OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE POR INFRAÇÕES CORRESPONDENTES A CRIMES GRAVES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, TRÁFICO DE DROGAS (DUAS VEZES), ROUBO, PORTE DE ARMA (DUAS VEZES) E FURTO, INCLUSIVE ENQUANTO EVADIDO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, SENDO QUE JÁ LHE FORAM APLICADAS, POR TAIS ATOS, AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA (POR DUAS VEZES) E SEMILIBERDADE (POR DUAS VEZES).

2. O QUADRO EM QUE SE INSERE SINALIZA A REAL NECESSIDADE DE O ESTADO INTERVIR, COM O INTUITO DE REEDUCÁ-LO E RESSOCIALIZÁ-LO, ALÉM DA NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA EM FACE DE SEUS REITERADOS COMPORTAMENTOS ILÍCITOS.

3. VERIFICA-SE, IN CASU, QUE AS MEDIDAS MENOS GRAVOSAS QUE FORAM APLICADAS AO INIMPUTÁVEL POR ATOS INFRACIONAIS ANTERIORMENTE PRATICADOS MOSTRARAM-SE SEM QUALQUER EFEITO, ENQUANTO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS E O CONTEXTO EM QUE INSERE O MENOR DESAUTORIZAM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS MAIS BRANDAS, AS QUAIS NÃO ATENDERIAM ÀS REGRAS E AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ESTATUTO MENORISTA, DE CARÁTER PEDAGÓGICO.

4. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV- TJMG

Numeração Única: 0327295-78.2010.8.13.0024

Relator: Des.(a) AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

Data do Julgamento: 17/11/2011

Ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO USO DE DROGAS (ART. 28 DA LEI 11.343/2006) - DESCABIMENTO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - INTERNAÇÃO - REITERAÇÃO - ATO INFRACIONAL GRAVE E MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO E DESCOMPROMETIMENTO - ADEQUAÇÃO.- Os depoimentos firmes e coerentes de policiais militares, aliados às circunstâncias da apreensão da droga e pessoais do menor, são suficientes para a procedência da representação, descabendo a desclassificação da conduta para do ato infracional análogo ao do crime do art. 28 da Lei 11.343/2006.- Impõe-se a manutenção da medida socioeducativa de internação, se o adolescente pratica ato infracional considerado grave, de forma reiterada, encontrando-se em situação de risco e descomprometimento,

não tendo sido eficazes as medidas anteriores de liberdade assistida e de semiliberdade que lhe foram impostas. - Embargos rejeitados.

Súmula: REJEITARAM OS EMBARGOS, POR MAIORIA. VENCIDOS O REVISOR E O 3º VOGAL.

V- TJPR

Nº do Acórdão: 29672

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Cambará

Recurso: Habeas Corpus - ECA

Relator: Lidio José Rotoli de Macedo

Julgamento: 03/11/2011 15:28

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: IMPETRANTE: R. C. M..IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO.PACIENTE: L. C. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.HABEAS CORPUS E RECURSO DE APELAÇÃO. - JULGAMENTO SIMULTÂNEO. - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. - PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. - REPRESENTADO L.C. - IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM CONCRETO. - REITERAÇÃO DE PRÁTICA INFRACIONAL DE MESMA NATUREZA ALIADAS AS CONDIÇÕES SOCIAIS, PESSOAIS E PEDAGÓGICAS ESPECÍFICAS. - NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. - REPRESENTADO R. - JOVEM QUE TEVE A MEDIDA SUBSTITUÍDA PARA UMA EM MEIO ABERTO E EVADIU-SE. - ATO QUE DEMONSTRA IMATURIDADE E A NECESSIDADE DA MANTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. - DECISÃO MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO, E DE OFÍCIO, A APLICAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NO ART. 101, INCISO VI DA LEI 9.069/90 AO ADOLESCENTE L. C.. - ORDEM DENEGADA, CASSANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA NOS AUTOS DE HABEAS CORPUS Nº 812.772-8. I. A Internação é medida que se faz necessária ao caso em concreto, não somente pelo fato de o apelante ter praticado o ato mediante grave ameaça e violência a pessoa, mas sim por verificar que esta é medida socioeducativa eficaz quando objetiva-se um trabalho mais hábil frente à deterioração dos princípios e valores do adolescente. II. O adolescente está sendo reavaliado conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, contudo, diante da evasão constatada, é incontestado que a medida em meio aberto ainda não se mostra adequada, devendo, desta forma, ser mantida a medida socioeducativa de internação.

Nº do Acórdão: 29662

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Peabiru

Recurso: Recurso de Apelação - ECA

Relator: Lidio José Rotoli de Macedo

Julgamento: 03/11/2011 15:30

Ementa:

DECISÃO: ACORAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: J.A.D.S.M. E K.B.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO DE APELAÇÃO. - ECA. - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL). - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL NO ÂMBITO DO ESTATUTO MENORISTA. - ALEGADA ATIPICIDADE. - TESE NÃO ACOLHIDA. - INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA IDOSA, VIOLADA. - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO QUE ATENDE AO FIM PROPOSTO. - GRAVIDADE DA CONDUTA PERPETRADA ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DAS ADOLESCENTES. - INCONTESTE ESTADO DE RISCO. - TOTAL AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO COM AS REGRAS SOCIAIS, NÃO ESTUDAM, NÃO TRABALHAM, CONTUMAZES NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS, USUÁRIAS DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E TOTAL AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE LIMITES POR PARTE DE SEUS RESPONSÁVEIS. - RELATÓRIO TÉCNICO SUGERINDO A PROGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. - SITUAÇÃO NÃO IMPOSITIVA, NÃO SE SOBREPONDO AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO AO DECIDIR PELA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. - PEÇA INFORMATIVA E ACESSÓRIA. - MEDIDA MAIS SEVERA QUE SE IMPÕE. - NECESSÁRIA CONSCIENTIZAÇÃO DAS ADOLESCENTES ACERCA DA CONDUTA PERPETRADA, BEM COMO DE SUAS PRÓPRIAS CONDIÇÕES PESSOAIS. - ADOLESCENTE J.A.D.S.M. JÁ CORRETAMENTE SUBMETIDA A TRATAMENTO DE DROGADIÇÃO, DEVENDO RETORNAR AO CENSO JOANA RICHÁ TÃO LOGO RECEBA ALTA, PARA DAR CONTINUIDADE AO TRABALHO DE REINserÇÃO SOCIAL. - MANTIDA A INTERNAÇÃO DA ADOLESCENTE K.B., SENDO QUE, VERIFICADA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE DROGADIÇÃO PODERÁ O JUÍZO SINGULAR DETERMINÁ-LO. - SENTENÇA MANTIDA.- RECURSO NÃO PROVIDO.I. "Não se aplica o princípio da insignificância aos atos infracionais, pois a finalidade primordial das medidas socioeducativas contempladas no Estatuto da Criança e do Adolescente é a ressocialização e reeducação do menor infrator, prevenindo a prática de novos atos infracionais. Ademais, o princípio da insignificância não encontra amparo legal para fins de configurar a atipicidade material da conduta em questão, sob pena de se violar inaceitavelmente os princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes". (TJMG. 1.0071.08.042196-0/001(1). Relator Desembargador Adilson Lamounier.Julgado em 24.11.2009).II. Não se mostra atípica a conduta perpetrada pelas adolescentes uma vez que, o bem jurídico tutelado não é somente o patrimônio, mas também a integridade física da pessoa, a qual foi violada.No ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete "No caso do roubo é necessário que a violência seja dirigida à pessoa (vis corporalis) e não à coisa, a não ser que, neste caso, repercuta na pessoa, impedindo-a de oferecer resistência à conduta do agente" (Código Penal Interpretado. 5ª edição.Editora Atlas: São Paulo, 2005, pág. 1316).No presente caso, esta situação restou bem delineada, porquanto, ante

a negativa da vítima, as adolescentes passaram a agredi-la, sendo que, na sequência, ou seja, quando a vítima já estava dominada no chão, sem chances de oferecer resistência, tomaram-lhe o dinheiro.III. "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que ao ato infracional perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, observados os princípios insertos no Estatuto da Criança e do Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação do menor infrator, podem ser aplicadas as medidas socioeducativas de internação ou de semiliberdade consoante arts. 120 e 122, I, da Lei nº 8.069/90." (STJ. HC 175114/RJ. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. Julgado em 02/08/2011)IV. Ressalte-se que a vítima é pessoa idosa e, ainda, que as adolescentes somente pararam as agressões porque uma pessoa ouviu o pedido de socorro da vítima e foi até o local, ameaçando-lhes chamar a polícia, pois mesmo com sua presença as apelantes não se intimidaram consoante se extrai do Termo de Assentada de fls. 88.IV. A precária situação das adolescentes é corroborada pelos depoimentos de seus responsáveis, bem como pelas informações contidas nos relatórios técnicos elaborados pelo CENSE desta Capital e pelo CRAS - Centro de Referência de Assistência Social do Município de Peabiru, que narram que as adolescentes não estudam, não trabalham, usuárias de crack, possuem várias passagens pela prática de atos infracionais, seus responsáveis já não sabem mais como lidar com as mesmas e ainda ambas, apesar da tenra idade já possuem filhos, sendo que K. B.encontrava-se no quinto mês de gestação de seu segundo filho quando foi apreendida e J. A.d.S.M. - segundo sua genitora - se prostituía, roubava e furtava para conseguir dinheiro para sustentar o vício. V. As ocorrências relatadas nas certidões, ainda que não conduzam à reincidência, denotam com segurança que o ato infracional em tela, não se trata de episódio isolado na vida das adolescentes, demonstrando não terem controle, limites e respeito ao próximo, ressaltando-se que, roubaram o dinheiro de uma pessoa idosa, para sustentar o vício.VI. "Condições pessoais do menor que atestam a necessidade da imposição da medida mais gravosa, considerando-se a sua grande dificuldade em perceber as consequências de seus próprios atos, bem como em absorver valores éticos e morais.Internação devidamente motivada por se tratar de menor em situação de risco (Precedentes). (STJ. HC 166649/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. Julgado em 05/04/2011)VII. Tem-se que a medida socioeducativa de internação se faz necessária no caso em concreto porquanto a única eficaz a estabelecer princípios e valores na formação das adolescentes, os quais, sem sombra de dúvida, não foram repassados pelos seus genitores, sendo desta forma, na atual situação em que se apresentam, de responsabilidade do Estado, uma vez que com suas condutas vêm infringindo as normas que regem o convívio social.VIII. Por importante, consigno que o relatório social serve como peça informativa para esclarecer a situação das adolescentes internadas, não estando o Juízo a ele adstrito, porquanto, em nenhuma hipótese se sobrepõe ao livre convencimento motivado do Magistrado que decide pela imposição de medida mais drástica, que atenda aos fins a que se propõe, como ocorre no presente caso.IX. "A liberdade de

convicção confere ao juiz a faculdade de decidir, conforme o seu convencimento, com fundamento em qualquer das provas, a que dê mais crédito e validade, e não a de julgar livremente, sem atenção aos elementos existentes nos autos; não fica sujeito às velhas regras que, a respeito, eram fundamentais no sistema legal da prova: mas é só isso". (Pereira Braga e Raul Machado citados por Dyrceu A.D. Cintra Jr. in: Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.1662).X. Consigno que o tempo em que as adolescentes ficaram custodiadas no Centro de Socioeducação Joana Richa (K. B., ingresso em 03/12/2010 e J. A. S. M., ingresso em 19/01/2011), onde de fato iniciou-se o processo de ressocialização, não se mostra suficiente para que os menores de idade recebam acompanhamento e apoio, por pessoas capacitadas que as ajudarão a resgatar suas potencialidades, afastando-as de possíveis desvios, criando-lhe um projeto de vida que possibilite a ruptura com a prática de atos infracionais. XI. Saliente-se que a medida socioeducativa de internação não possui caráter punitivo, constituindo uma forma de promover a ressocialização dos menores, objetivando-se inculcar-lhes a conscientização da gravidade de suas condutas, com o fito de lhes demonstrar possuir a opção de seguir pelo caminho correto em observância aos preceitos legais que regem o convívio em sociedade, com uma melhor visão do futuro que podem alcançar.

VI-TJSC

Apelação n. 2011.010725-0, de Chapecó
Relator: Salete Silva Sommariva
Juiz Prolator: Angélica Fassini
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Data: 08/11/2011

Ementa:
APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E EM CONCURSO DE PESSOAS, NA FORMA TENTADA (CP, ARTS. 157, § 2º, I E II E 14, II) - RECURSO MINISTERIAL - ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA POR INTERNAÇÃO OU SEMILIBERDADE - POSSIBILIDADE - DELITO PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA - CONFISSÃO, PRIMARIEDADE E TENTATIVA - INTERNAÇÃO QUE MELHOR SE AMOLDA À HIPÓTESE DOS AUTOS - FINS EDUCATIVOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
A adoção do regime de internação ao ADOLESCENTE infrator pressupõe uma análise pormenorizada das circunstâncias do caso concreto, abrangendo, também a ponderação acerca de medida com a gravidade do ato infracional praticado E com a aptidão do menor em torná-la efetiva, a teor do que preconiza o art. 122 do Estatuto da CRIANÇA E do ADOLESCENTE.
Assim, em que pese a excepcionalidade inerente à medida em comento, porquanto acarreta privação de liberdade, verifica-se figurar em desfavor

do ADOLESCENTE a prática de um ato infracional mediante grave ameaça à vítima, com emprego de arma de fogo E em concurso de pessoas, reputando-se a medida de internação como sendo mais condizente com suas condições pessoais E com os fins pedagógicos disciplinados na Lei n. 8.069/90.

VII- TJRS

70044316636 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Alzir Felipe Schmitz
Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo

Ementa:
APELAÇÕES CÍVEIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Embora negado por parte dos representados, os elementos constantes nos autos comprovam a materialidade e autoria do delito. RECONHECIMENTO DOS AUTORES DO ATO INFRACIONAL. Mesmo na esfera penal considera-se que o procedimento de reconhecimento, previsto pelo artigo 226 Código de Processo Penal, é meramente informativo, podendo ser procedido de forma diversa. USO DE ARMA DE FOGO. MAJORANTE MANTIDA. Comprovado o uso da arma de fogo como forma de intimidação da vítima pelo depoimento prestado por esta, está configurada a majorante, sendo desnecessária a apreensão e perícia. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Considerando as peculiaridades dos adolescentes e as circunstâncias do delito, impõe-se a manutenção da medida de internação com possibilidade de atividades externas. Contudo, afastado, de ofício, o limite temporal imposto, porquanto a medida de internação não comporta prazo determinado. Disposição expressa no parágrafo 2º do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E AFASTARAM, DE OFÍCIO, O LIMITE TEMPORAL DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. (Apelação Cível Nº 70044316636, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 24/11/2011)

70043380054 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Alzir Felipe Schmitz
Comarca de Origem: Comarca de Canela

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. Cabia à Defensora Pública, nomeada para a defesa do representado, arrolar as testemunhas de defesa. Disponibilizado o prazo legal para tal ato e não o fazendo, descabe alegar nulidade do feito por cerceamento de defesa. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. O depoimento prestado pelo representado corroborado pelas demais provas colhidas são suficientes para comprovar a materialidade e autoria do delito. Sentença de proce-

dência mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E AFASTARAM, DE OFÍCIO, O LIMITE TEMPORAL DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. (Apelação Cível Nº 70043380054, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 24/11/2011)

70045590213 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: André Luiz Planella Villarinho
Comarca de Origem: Comarca de Bento Gonçalves

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL. FURTO NA FORMA TENTADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ADEQUAÇÃO DA MSE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. Segundo a Súmula nº 338 do STJ, as medidas socioeducativas se submetem à prescrição. Sentença que aplicou medida de prestação de serviços à comunidade ao adolescente, por 06 meses, com trânsito em julgado para o Ministério Público. Tendo decorrido menos de ano entre a data do recebimento da representação e a da prolação da sentença, não incide a prescrição. DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. As medidas socioeducativas possuem, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducar o infrator, visando sua reabilitação social, devendo ser fixada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como das características pessoais do jovem infrator. Levando-se em conta tais premissas, mostra-se adequada a medida de prestação de serviços à comunidade, na forma como fixada, tendo em vista seu caráter altamente pedagógico. O laudo técnico sugerindo a imposição de medida mais gravosa não vincula o Magistrado. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70045590213, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 23/11/2011)

70042229179 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Roberto Carvalho Fraga
Comarca de Origem: Comarca de Tramandaí

Ementa:
APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRELATIVO AO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. AUSÊNCIA DE LAUDO PELA EQUIPE INTERDISCIPLINAR. NULIDADE DO FEITO. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS ADEQUADA AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O juiz tem a faculdade de requisitar laudo pela equipe interdisciplinar (art. 186 do ECA). Sua ausência, no entanto, não acarreta nulidade ao processo, segundo preceitua a Conclusão nº 43 deste Tribunal, corroborada pelos julgamentos exarados por esta Corte. Demonstradas a materialidade e a autoria do ato infracional praticado pelo adolescente, aliado ao fato de que o tráfico de substância entorpecente é equiparado a crime hediondo, necessária se faz a aplicação de medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, pois o intuito da medida é reeducar e ressocializar o jovem. São suficientes como meio de prova os depoimentos coerentes e uníssonos dos policiais militares que apreenderam o adolescente. Recomendo ainda, a necessidade de encaminhamento do representado à avaliação e aplicação de medida protetiva de tratamento para drogadição, nos termos do art. 101, VI, do ECA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70042229179, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 09/11/2011)

70043695535 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Alzir Felipe Schmitz
Comarca de Origem: Comarca de Viamão

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DEVIDO A INOBSERVÂNCIA DO PREVISTO NO ARTIGO 212, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Na apuração dos atos infracionais, o interrogatório do

adolescente constitui o primeiro ato a ser realizado. A interpretação do artigo 212 do Código de Processo Penal, além de inaplicável aos feitos afetos à infância e juventude, porquanto existente disposição no Estatuto da Criança e do Adolescente relativo à matéria, não retira do juiz, como destinatário da prova, o direito de inquirir as partes ou as testemunhas. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A REPRESENTAÇÃO. Inexiste previsão legal quanto à necessidade de se fundamentar a decisão de recebimento da representação, consoante se extrai do artigo 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL POR AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À QUANTIDADE DE REAGENTE QUÍMICO ENCONTRADO. Não se faz necessário o apontamento da quantidade de reagente químico encontrado, bastando apenas a expressa menção de que a substância apreendida apresenta reagente químico causador de dependência psíquica. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. Os elementos probatórios constantes nos autos são suficientes para comprovar o envolvimento do representado na prática dos delitos que lhe estão sendo imputados. As provas colhidas não deixam dúvidas da associação dos agentes para o exercício da traficância. Contrariamente ao que alega, fora realizado exame pericial que atestou pela funcionalidade da arma de fogo apreendida. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Considerando a gravidade dos delitos praticados, de grande lesividade para a sociedade como um todo, e a prática reiterada de atos infracionais por parte do adolescente, a manutenção da medida extrema de internação sem possibilidade de atividades externas se impõe. AFASTARAM AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70043695535, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 03/11/2011)

Tendo em vista a grande controvérsia em torno do acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua e usuários de drogas no Município do Rio de Janeiro, no mês de dezembro, optamos por publicar no espaço reservado à doutrina deste Boletim Informativo a íntegra do acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento de Habeas Corpus n. 0050104-11.2011.8.19.0000, em que houve a denegação da ordem.

QUINTA CÂMARA CRIMINAL**HABEAS CORPUS Nº 0050104-11.2011.8.19.0000****RELATORA: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR****IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA****PACIENTE: E. DA S. R.****AUTORIDADES COATORAS: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL - RJ E EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

HABEAS CORPUS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE TERIA SIDO PRATICADO PELO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL E PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO DE MENOR A ABRIGO REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROJETO RIO ACOLHEDOR. MEDIDA DE TRATAMENTO COM NATUREZA PROTETIVA/ACOLHEDORA MANTIDA POR DECISÃO JUDICIAL. RESOLUÇÃO Nº 20 DA SMAS.

CONHECIMENTO DO WRIT. NO MÉRITO, DENEGADA A ORDEM.

Alegado constrangimento ilegal em razão de encontrar-se o paciente menor acolhido em entidade destinada ao recolhimento para abrigo desde 26.05.2011.

Aduz a defesa em síntese: a) que não existiria laudo médico a indicar a necessidade da internação, bem como que o local de abrigo seria inadequado ao tratamento de dependência química; b) a ilegalidade do procedimento de encaminhar pessoas recolhidas em situação de rua a delegacias de polícia; e, c) seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5º, XV da resolução n. 20 da SMAS.

Primeiramente, cabe destacar que a competência para apreciar ação de *habeas corpus* contra ato que teria sido praticado por Secretário Municipal de Assistência Social não seria deste órgão fracionário, e, sim da Colenda Seção Criminal, conforme disposto no Regimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça.

Em segundo lugar, no que tange ao pleito de ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5º, XV da resolução n. 20 da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município do Rio de Janeiro importa lembrar o verbete n. 10 das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, quanto à impossibilidade de tal reconhecimento incidental por órgão fracionário.

Quanto à inconstitucionalidade argüida, convém salientar que esta não se afigura a via adequada e própria ao exame da questão, não sendo viável qualquer análise a respeito, até porque não é este órgão fracionário o competente para tanto.

A propósito dos direitos da criança e do adolescente, e da proteção e assistência a estes, há normas expressas na C.R.F.B, de 5.10.1988, bem como em instrumentos internacionais, dos quais o Estado Brasileiro é signatário.

Atendendo ao comando constitucional do artigo 227, foi editada a Lei nº. 8.069, de 13.07.1990, cujos artigos 3º, 4º e 5º robustecem a norma constitucional que consagra em relação a criança e ao adolescente a responsabilidade solidária, atribuindo-a concomitantemente à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público, neste compreendido os três entes estatais (União, Estado e Municípios).

A questão posta a exame refere-se a acolhimento de criança/adolescente, que vive em situação de risco nas ruas, situação de vulnerabilidade social, o qual é realizado pela Secretaria Municipal de Ação Social e se destina a proteção, assistência e à segurança do menor.

Dito acolhimento é realizado como responsabilidade do Poder Público Municipal em decorrência do cumprimento da Resolução SMAS n. 20, a qual criou e regulamentou o protocolo de serviço especializado em abordagem social.

A CASA VIVA, local no qual o paciente permanece abrigado desde 26.05.2011, é uma entidade de acolhimento intersetorial, com gestão compartilhada entre as

Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde, criada pela Resolução SMSDC/SMAS n. 49/2009.

Destina-se à finalidade de abrigo com cuidados em saúde, voltados a adolescentes que se encontrem em situação de rua, em risco e vulnerabilidade social, agravado pelo uso de substâncias psicoativas, com ausência e/ou deterioração dos laços familiares, tendo por objeto o acolhimento institucional.

Desta forma, não haveria como se entender que a situação do paciente retrata caso de internação compulsória, eis que a natureza do abrigo é acolhedor protetivo.

Acolhimento institucional que surge como modalidade de medida protetiva, prevista no artigo 101, VII, do ECA, Lei 8.069/1990, razão pela qual não se configura privação de liberdade, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 101 do mesmo Diploma Legal.

Depreende-se das informações prestadas pela autoridade judicial apontada como coatora e dos pareceres psicológicos e relatórios sociais acostados aos autos, que o paciente atualmente com 13 anos de idade, vive em situação de rua, fazendo uso de drogas, preferencialmente, inalantes, desde quando contava com 8 anos de idade, sem que sua genitora tenha conseguido resguardar seus direitos mais básicos.

Como ressaltado pelo Procuradoria de Justiça, a medida posta em discussão não envolve a internação compulsória, prevista na Lei 10216/2001, do adolescente que se encontra em situação de risco na rua e faz uso de drogas, como pretende fazer crer a impetrante, mas sim de acolhimento institucional, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Resta observar que o paciente encontra-se em tratamento de saúde com amparo psicológico, conforme se verifica dos Planos de Atendimento individualizado e Terapêutico, assim como se pode constatar dos relatórios de atendimento. A frisar-se que os acolhidos na referida instituição, CASA VIVA, recebem atendimento na rede pública de saúde mental, nos termos das informações colhidas em inspeções realizadas pelo Ministério Público e através do sistema Módulo Criança e Adolescente (MCA).

Desta forma, diante da situação fática apresentada nestes autos, não restam dúvidas que acolhimento do paciente com entrega a sua responsável (mãe), não representaria aplicar a solução mais razoável ao caso concreto, a seguir o fim social a que se destina a Lei 8.069/1990, a qual tem por objeto a proteção integral à criança e ao adolescente.

A ressaltar que se encontra em trâmite Ação de Destituição de Poder Familiar, ajuizada pelo Ministério Público, em face da genitora do paciente, sendo determinado a suspensão do poder familiar, e em exame aos documentos acostados aos autos (pareceres psicológicos e relatórios sociais - fls. 173/200), verifica-se que o paciente encontra-se em tratamento social e de saúde, eis que seria usuário de substâncias inalantes e está sendo submetido Plano de atendimento Individual - PAI.

É certo que o fato de o menor ter sido acolhido em abrigo municipal, dentro da política de atendimento prevista nos arts. 86/89 da Lei n.º 8.069/1990, ante as condições em que o mesmo se encontrava, não configuram por si só, violência ou coação à liberdade de locomoção do mesmo, considerando as obrigações que o Estado Brasileiro assumiu ao ratificar os instrumentos internacionais, no tocante aos direitos, proteção e assistência à Criança e ao Adolescente.

No que tange à mencionada ilegalidade do encaminhamento de pessoas em situação de rua a Delegacias de Polícia, procedimento previsto na resolução n. 20, de 27 de maio de 2011, da SMAS, artigo 5º, XIV e XV, resta observar que tal fato se destina a simples coleta de informações a respeito de crianças e adolescentes, encontrados nas ruas, sem seus responsáveis legais, com fins de reencontrar seus familiares, viabilizando o retorno a seus lares.

As alegações contidas na impetração carecem de substrato fático-jurídico, vez que não apresentam solução viável ou indicação efetiva, seja ela, governamental ou não governamental dentro dos contextos das responsabilidades familiar, comunitária, social ou estatal que se mostrem de todo eficazes a acolher/abrigar o menor em melhores condições, ou, ainda que haja propostas de membros da sociedade que queiram assumir a guarda do menor ou mesmo adotá-lo.

Assim, necessário registrar ser inviável o “desligamento” do paciente da en-

tidade de acolhimento tendo em vista que, por ora, a reintegração do paciente aos cuidados da família e incabível, ante a decisão determinando a suspensão do poder familiar da genitora, bem como não é possível que, sem um responsável legal, seja o adolescente encaminhado para a rede pública de saúde.

CONHECIMENTO DO *WRIT* COM DENEGAÇÃO DA ORDEM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº. 0050104-11.2011.8.19.0000 em que é Paciente E. da S. R., autoridades Coatoras 1ª VARA DA INFANCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL e SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em denegar-se a ordem, vencido o Des. Cairo Ítalo França David que a concedia parcialmente para que o paciente fosse colocado em instituição em que não ficasse privado de sua liberdade, nos termos do voto da Des. Relatora. Sessão realizada em 24.11.2011, presidida pelo Des. Sergio de Souza Verani.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública, em favor de E. da S. R., apontando como autoridades coatoras o Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital e Exmo. Sr. Secretário Municipal de Assistência Social, objetivando, a desinternação do paciente e a entrega a sua responsável legal (mãe) ou acolhimento institucional em equipamento sem a especialização do tratamento ou comprovação de indicação médica, com acompanhamento na rede pública de saúde através do CAPS AD ou Núcleo Infante Juvenil do Hospital Dr. Philippe Pinel.

Requer ainda, em sede de *habeas corpus*: seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da determinação de submeter crianças e adolescentes acolhidos à verificação de existência de mandado de busca e apreensão pelo DPCA, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 5º, XV da Resolução n. 20 da SMAS; e, seja também reconhecida a ilegalidade do procedimento de encaminhar pessoas recolhidas em situação de rua a delegacias de polícia.

Informações de estilo (doc. 00088), relatando, em síntese, que inexistia privação de liberdade do paciente/ adolescente, o qual, em razão de possuir histórico de situação de rua e uso de substâncias, foi acolhido e abrigado na Instituição Casa Viva, onde estaria recebendo todos os cuidados e acompanhamentos necessários, conforme relatórios sociais e psicológicos encaminhados em anexo.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (doc. 00116), opinando pela denegação da ordem, pugnano pela juntada de documentos em anexo. É o breve relatório.

VOTO

Cuida-se de alegado constrangimento ilegal em razão de encontrar-se o paciente acolhido em entidade municipal que segundo a impetrante é destinada à internação provisória.

Aduz a impetrante em síntese: a) que não existiria laudo médico a indicar a necessidade da internação, bem como que o local de abrigo seria inadequado ao tratamento de dependência química; b) a ilegalidade do procedimento de encaminhar pessoas recolhidas em situação de rua delegacias de polícia; e, c) seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5º, XV da Resolução n. 20 da SMAS.

Primeiramente, cabe destacar que a competência para apreciar ação de *habeas corpus* contra ato que teria sido praticado por Secretário Municipal de Assistência Social não seria deste Órgão fracionário, e, sim da Colenda Seção Criminal, conforme disposto no Regimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça, artigo 7º:

"Art.7º - Compete à Seção Criminal:

I - processar e julgar:

g) os mandados de segurança e os *habeas data* contra atos das Câmaras Criminais, seus Presidentes e Relatores e, quando versando matéria criminal, dos Secretários de Estado, Prefeitos, membros do Ministério Público de segunda instância, Procuradores Gerais de Justiça, do Estado e da Defensoria Pública;

h) os *habeas-corpus*, quando o coator for qualquer das pessoas mencionadas no art. 3º, I, alíneas "a" e "b"; Prefeitos, Procuradores Gerais de Justiça e do Estado."

Em segundo lugar, no que tange ao pleito de ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5º, XV da resolução n. 20 da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município do Rio de Janeiro importa transcrever o verbete n. 10 das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de Órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Assim, quanto à inconstitucionalidade argüida que tem previsão na C.R.F.B/1988 (art. 97) na Constituição do Estado do Rio de Janeiro/1989 (art. 156) e no C.O.D.E.R.J (artigo 159) cujo rito procedimental está adstrito ao Código de Processo Civil (artigos 480/482), sendo a competência atribuída ao Tribunal Pleno ou órgão Especial, convém salientar que a ação de *habeas corpus* não se afigura a via adequada e própria ao exame da questão, não sendo viável qualquer análise a respeito, até porque não é este Órgão fracionário o competente para tanto.

Se a impetrante deseja impugnar ato normativo do Poder Público Municipal, deve fazê-lo pela via própria com obediência ao procedimento adequado e propositura junto ao órgão judicial competente e indicar a real autoridade coatora para que esta possa exercer os direitos constitucionais de ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da C.R.F.B).

A propósito dos direitos da criança e do adolescente, e da proteção e assistência a estes, há normas expressas na C.R.F.B, de 5.10.1988, bem como em instrumentos internacionais, dos quais o Estado Brasileiro é signatário.

Na oportunidade, insta transcrever os dispositivos constitucionais a respeito do tema:

Art. 59 – *omissis*

29 - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (destacamos)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) (destacamos)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (destacamos)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (destacamos)

Em relação aos instrumentos internacionais acerca dos direitos, proteção e assistência à criança e ao adolescente, o Estado Brasileiro adotou/ratificou os ora elencados:

- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20.11.1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28.08.1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2.5.1961.

-DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, aprovada pela O.N.U através da Resolução nº 217-A III, em 10.12.1948 (art. XXV.1.2)

-PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLITICOS, adotado pela O.N.U em 16.12.1966, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06.07.1992 (art. 24).

-PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, adotado pela O.N.U em 19.12.1966, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06.07.1992 (arts. 10.3 e 12.2.a).

-CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. aprovada pela O.N.U em 20.11.1989, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14.09.1990 e ratificada em 24.09.1990, e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21.11.1990.

-DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS, Aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos - Jomtien, Tailândia - 5 a 9 de março de 1990.

-CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA), adotada na Conferência Especializada sobre Direitos Humanos, em 22.11.1969, aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27 de 25.09.1992 e promulgado pelo Decreto nº 678, de 06.11.1992 (art. 17.4 e 19).

A título ilustrativo, o Estado Brasileiro, como signatário dos Instrumentos internacionais apontados, se submete a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bastando que qualquer pessoa (ou outros legitimados mencionados no art. 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) apresente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, petição que contenha denúncia ou queixa de violação à respectiva Convenção. (grifamos)

Atendendo ao comando constitucional do artigo 227, foi editada a Lei nº. 8.069, de 13.07.1990, cujos artigos 3º, 4º e 5º robustecem a norma constitucional que consagra em relação à criança e ao adolescente a responsabilidade solidária, atribuindo-a concomitantemente à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público, neste compreendido os três entes estatais (União, Estados e Municípios).

Importa assinalar, que a Lei nº 8.069, de 13.07.1990 em seu Livro II, Parte Especial, precisamente no Título II (Das medidas de proteção subdivide-se em dois Capítulos, referindo-se o Capítulo I, às Disposições Gerais (art. 98) tratando o Capítulo II, "Das medidas específicas de proteção" (arts. 99 a 102) (destacamos).

Na ensanchar, cabe lembrar que o Código Penal contempla crimes contra a assistência familiar, tais como: o abandono material (art. 244), o

abandono intelectual (art. 206), o abandono moral (art. 247) e a entrega de filho menor a pessoa inidônea (art. 245), objetivando tutelar o menor de 18 (dezoito) anos.

Prevê ainda o Estatuto Penal em seu art. 148, inciso IV, o delito de privação da liberdade, mediante cárcere privado ou sequestro, com aumento da pena, se praticado contra menor de 18 (dezoito) anos.

A questão posta a exame refere-se a acolhimento de criança/adolescente que vivia em situação de risco nas ruas, bem como em situação de vulnerabilidade social, acolhimento este que é realizado pela Secretaria Municipal de Ação Social e se destina à proteção, assistência e à segurança do menor Emerson da Silva Rodrigues.

Dito acolhimento é realizado como responsabilidade do Poder Público Municipal em decorrência do cumprimento da Resolução SMAS n. 20, a qual criou e regulamentou o protocolo de serviço especializado em abordagem social.

Insta anotar ainda, que a Resolução apontada pela impetrante como inconstitucional, se encontra fulcrada em diversos Programas Nacionais que visam o bem-estar social e a proteção aos direitos da criança, inclusive, merecendo destaque o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3, aprovado pelo Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto Federal nº 7.177, de 12 de maio de 2010), e também o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária aprovado em Assembléia pelos Conselhos Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e da Assistência Social (CNAS), com a participação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Por outro lado, não é por demais lembrar o teor do artigo 23, parágrafo único da C.R.F.B./1988 que prevê a cooperação entre União, Estados Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional.

Neste passo, de extrema clareza encontra-se o parecer ministerial de fls. 116/136, ao informar que a CASA VIVA, local no qual o paciente permanece abrigado, é uma entidade de acolhimento intersetorial, com gestão compartilhada entre as Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde, criada pela Resolução SMSDC/SMAS n. 49/2009.

Assim, a CASA VIVA, na forma da Resolução SMSDC/SMAS n. 49/2009, funciona como abrigo com cuidados em saúde, voltados a adolescentes que se encontram em situação de rua, em risco e vulnerabilidade social, agravado pelo uso de substâncias psicoativas, com ausência e/ou deterioração dos laços familiares, sendo, pois, dispositivo destinado ao acolhimento institucional.

Desta forma, não há como se entender que a situação do paciente retrata caso de internação compulsória, eis que a natureza do abrigo e acolhedor/protetivo, nos moldes da responsabilidade estatal.

Por certo, dito acolhimento institucional surge como modalidade de medida protetiva, prevista no artigo 101, VII, do ECA, Lei nº 8.069/1990, razão pela qual não se configura privação de liberdade, em conformidade com o disposto no §1º do artigo 101 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

“O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar, ou não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.”

Depreende-se das informações prestadas pela autoridade judicial apontada como coatora e dos pareceres psicológicos e relatórios sociais acostados aos autos (doc. 88 - fls. 91/105 - 186/200) que o paciente atualmente com 13 anos de idade, vive em situação de rua, fazendo uso de drogas, preferencialmente, inalantes, desde quando contava com 8 anos de idade, sem que sua genitora tenha conseguido resguardar seus direitos mais básicos.

Neste ponto, insta destacar o observado pela i. Procuradoria de Justiça ao mencionar que a medida posta em discussão não envolve a internação compulsória, prevista no artigo 6º da Lei 10.216/2001 (Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental), do adolescente que se encontra em situação de risco na rua e faz uso de drogas, mas sim de acolhimento institucional previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dispõe assim o artigo 6º da Lei 10.216/2001:

“Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo medico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça”

Resta observar que na hipótese em comento foram elaborados os Planos de Atendimento individualizado e Terapêutico de Emerson, ora Paciente, na CASA VIVA, assim como os relatórios de atendimento (fls. 173/200). A frisar-se que os acolhidos na referida instituição (abrigo) recebem atendimento na rede pública de saúde mental, nos termos das informações colhidas em inspeções realizadas pelo Ministério Público e através do sistema Módulo Criança e Adolescente (MCA - fls. 201/203).

Desta forma, diante da situação fática apresentada nestes autos, não restam dúvidas de que o acolhimento do menor Emerson da Silva Rodrigues em equipamento sem a especialização do tratamento ou comprovação de indicação médica, com acompanhamento DNA rede pública de saúde através do CAPS AD ou Núcleo Infante Juvenil do Hospital Municipal Philippe Pinel ou a entrega do mesmo a sua suposta

“responsável (mãe)», não representaria aplicar a solução mais razoável ao caso concreto, a seguir o fim social a que se destina a Lei 8.069/1990, a qual tem por objeto a proteção integral à criança e ao adolescente.

Cabe ressaltar que se encontra em trâmite Ação de Destituição de Poder Familiar, ajuizada pelo Ministério Público, em face da genitora do paciente (docs de fls. 164/168), sendo determinada a suspensão do poder familiar, e em exame aos documentos acostados aos autos (pareceres psicológicos e relatórios sociais - fls. 173/200), verifica-se que o paciente encontra-se em tratamento social e de saúde (fls. 171/183), eis que seria usuário de substâncias inalantes e esta sendo submetido Plano de Atendimento Individual - PAI.

Registre-se que a petição de *habeas corpus* se omite na informação da existência da propositura de Ação de Destituição de Poder Familiar contra a genitora do menor aludido ante o estado de abandono do mesmo, fato noticiado pela Procuradoria de Justiça amparada na farta documentação acostada com a juntada de seu parecer.

Acresça-se ademais que o fato do menor Emerson da Silva Rodrigues ter sido acolhido em abrigo municipal, dentro da política de atendimento prevista nos arts. 86/89 da Lei nº. 8.069/1990, ante as condições em que o mesmo se encontrava, não configuram por si só, violência ou coação à liberdade de locomoção do mesmo, considerando as obrigações que o Estado Brasileiro assumiu ao ratificar os instrumentos internacionais acima indicados, no tocante aos direitos, proteção e assistência da Criança e do Adolescente.

Assente-se outrossim, que meras conjecturas e alegações abstratas, vagas ou presumidas, destituídas de dados reais e sem provas, não autorizam a impetração da ação de *habeas corpus*, haja vista que a alegação de ilegalidade ou o abuso de poder que ensejem violência ou coação contra a liberdade de locomoção, de quem quer que seja, devem apresentar-se isentos de dúvidas para justificar o *writ*, tendo em conta a responsabilidade nos planos civil, administrativo, penal e internacional que tais atos podem gerar, para respectivamente a autoridade apontada como coatora e/ou para o Estado violador de instrumento internacional, que porventura tenha ratificado.

Ora, na petição de *habeas corpus* não há indicativos de forma concreta, nem tampouco indícios de que a autoridade judicial apontada como coatora tenha obrado com ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do paciente, menor Emerson da Silva Rodrigues.

No que tange à mencionada ilegalidade do encaminhamento de pessoas em situação de rua a Delegacias de Polícia, procedimento previsto na resolução n. 20, de 27 de maio de 2011, da SMAS, artigo 5º, XIV e XV, resta observar que, ao que tudo indica, tal fato se destina a simples coleta de informações a respeito de crianças e adolescentes, encontrados nas ruas, sem seus responsáveis legais, com fins de reencontrar seus familiares, viabilizando o retorno dos mesmos a seus lares.

Assim, a corroborar o parecer ministerial, necessário registrar ser inviável o “desligamento” do paciente da entidade de acolhimento tendo em vista que, por ora, a reintegração do paciente aos cuidados da família é incabível, ante a decisão determinando a suspensão do poder familiar da genitora, bem como não é possível que, sem um responsável legal, seja o adolescente encaminhado para a rede pública de saúde.

Neste ponto, importa observar, como já mencionado alhures, que o atendimento pela rede pública municipal já vem sendo realizado, conforme as necessidades individuais do Paciente, o que pode ser constatado pelos relatórios e estudos que foram anexados.

Repise-se que as alegações da impetrante carecem de substrato fático-jurídico, vez que não apresentam solução viável ou indicação efetiva, seja ela, governamental ou não governamental dentro dos contextos das responsabilidades familiar, comunitária, social ou estatal que se mostrem de todo eficazes a acolher/abrigar o menor em melhores condições, ou, ainda que haja propostas de membros da sociedade que queiram assumir a guarda do menor ou mesmo adotá-lo.

Não se deve esquecer, que no fundo, sempre se espera que outrem(s) se apresente(m) para executar as obrigações/deveres que se julga não serem solidários no âmbito da responsabilidade social que é extensiva todos os cidadãos, sem distinção. Ao reverso, prefere-se abdicar do papel o protagonista para de forma cômoda preferir-se o de coadjuvante, para então criticar-se a atuação daquele.

Diante do exposto, VOTO PELO CONHECIMENTO DO WRIT, E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2011.

DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR
RELATORA